

Diário do Legislativo de 22/03/2001

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 220ª Reunião Ordinária

1.2 - 218ª Reunião Ordinária Interrompida

1.3 - Reuniões de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATAS

ATAS

ATA DA 220ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 20/3/2001

Presidência dos Deputados Antônio Júlio, Wanderley Ávila e Álvaro Antônio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.440 a 1.449/2001 - Requerimentos nºs 2.003 a 2.006/2001 - Requerimentos dos Deputados Sávio Souza Cruz, Hely Tarquínio, Álvaro Antônio, Chico Rafael, Dalmo Ribeiro Silva, Luiz Menezes (2), Anderson Aduino, Ambrósio Pinto e Dinis Pinheiro - Comunicações: Comunicações das Comissões de Política Agropecuária, de Saúde, de Turismo, de Fiscalização Financeira, de Transporte, de Direitos Humanos e de Administração Pública e dos Deputados Marcelo Gonçalves, Luiz Fernando Faria, Elaine Matozinhos (2), Sávio Souza Cruz, Chico Rafael e Djalma Diniz - Oradores Inscritos: Discursos da Deputada Maria José Haueisen e dos Deputados Sávio Souza Cruz, Edson Rezende, Fábio Avelar e Sargento Rodrigues - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscições - Questões de ordem - Palavras do Sr. Presidente - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 52/2001 - Decisão da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Luiz Menezes, Dinis Pinheiro, Luiz Menezes, Dalmo Ribeiro Silva, Ambrósio Pinto e Anderson Aduino; deferimento - Suspensão e reabertura da reunião - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio - Adelino de Carvalho - Adeldo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Ailton Vilela - Alberto Bejani - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Anderson Aduino - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bené Guedes - Bilac Pinto - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Ermano Batista - Fábio Avelar - Gil Pereira - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Braga - José Henrique - José Milton - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Miguel Martini - Pastor George - Paulo Pettersen - Pedro Pinduca - Rêmo Aloise - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sávio

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura das atas das três reuniões anteriores.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Atas

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º-Secretário, procede à leitura das atas das três reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Rêmoló Aloise, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Musa Amer Odeh, Chefe da Delegação Especial da Palestina no Brasil, parabenizando o Deputado Antônio Júlio por sua eleição como Presidente da Assembléia.

Do Sr. Antonio Olimpio Nogueira, Procurador-Geral Adjunto do Estado, encaminhando cópia de parecer sobre contrato de representação comercial celebrado entre a Fundação Ezequiel Dias e a empresa LABIOFAM S.A. (- À CPI da Saúde.)

Do Sr. Henrique Hargreaves, Secretário da Casa Civil, em atenção ao Requerimento nº 1.755/2000, do Deputado Carlos Pimenta (continuação das obras no anel rodoviário de Montes Claros), encaminhando cópia da informação prestada pelo Secretário de Transportes e Obras Públicas.

Do Sr. Frederico Penido de Alvarenga, Secretário de Administração, em atenção ao pedido de diligência encaminhado por meio do Ofício nº 2.082/2000/DLE, a respeito do Projeto de Lei nº 1.232/2000, comunicando que o assunto foi encaminhado ao Secretário da Casa Civil. (- Anexa-se ao Projeto de Lei nº 1.232/2000.)

Do Sr. Geraldo José Gomes, Secretário da Fazenda em exercício, em atenção a requerimento da CPI da Saúde encaminhado por meio do Ofício nº 74/2001/DLE, solicitando prorrogação do prazo para sua resposta. (- À CPI da Saúde.)

Do Sr. Mauro Santos Ferreira, Secretário do Planejamento e Coordenação Geral, encaminhando, em atenção a requerimento da CPI da Saúde encaminhado pelo Ofício nº 73/2001/DLE, informações sobre o orçamento da FUNED.

Do Sr. Valseni José Pereira Braga, Superintendente do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, prestando informações relativas às importações realizadas pela FUNED no período que menciona em atenção a requerimento da CPI da Saúde encaminhado pelo Ofício nº 72/2001/DLE. (- Distribuídos à CPI da Saúde.)

Do Sr. José Antônio de Moraes, Secretário Adjunto da Segurança Pública, prestando informações relativas ao sentenciado Leandro Rodrigo Rodrigues, em atenção a pedido contido no Requerimento nº 1775/2000, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Eduardo Carone Costa, Presidente da 3ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, comunicando que, em 24/10/2000, determinou a sustação do contrato nº 496/53, celebrado entre a PMMG e o Centro Comunitário Rural Bairro do Centro. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Da Sra. Anadil Benedita Ruhnu, Presidente do Conselho Municipal de Saúde, de Belo Horizonte, encaminhando cópia da moção de solidariedade ao Deputado Adelmo Carneiro Leão por ter esse parlamentar se comprometido, perante os delegados presentes na IV Conferência Estadual de Saúde, a propor a redução de gastos do Poder Legislativo Estadual.

Do Sr. Charles Richard Lewkowicz, Gerente do Projeto Alvorada, informando, em atenção a pedido contido no Ofício nº 2.424/2000/DLE, os critérios técnicos para seleção e priorização dos municípios do Projeto Alvorada.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

Projeto de Lei Nº 1.440/2001

Declara de utilidade pública a Associação dos Deficientes de Montes Claros - ADEMOC -, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Deficientes de Montes Claros - ADEMOC -, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2000.

Arlen Santiago

Justificação: A Associação dos Deficientes de Montes Claros, entidade sem fins lucrativos, tem como objetivo primordial a integração da pessoa portadora de deficiência na sociedade; para tanto, desenvolve ações que implicam uma vida mais digna para seus filiados. Segundo suas possibilidades, atenderá a todos que a ela recorrerem.

Por se tratar de uma entidade que norteia seu trabalho pela solidariedade humana, espero contar com o apoio dos nobres pares para que ela seja declarada de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.441/2001

Dá a denominação de Vereador Joaquim Borges da Costa à Escola Estadual de Careaçú, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Vereador Joaquim Borges da Costa a Escola Estadual de Careaçú, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 16 de março de 2001.

Antônio Andrade

Justificação: O Vereador Joaquim Borges da Costa pautou sua vida pelo dinamismo e pela extrema dedicação à comunidade de Careaçú. Dotado de rara inteligência e de espírito expansivo, muito cedo granjeou a simpatia, a admiração e o respeito de seus concidadãos não só por suas virtudes, mas, sobretudo, porque deixava antever quão importante ele seria para a coletividade, mormente por seu desvelo pela causa da educação e pela extraordinária vocação para a vida pública.

Trabalhou incansavelmente para que se concretizasse a instalação da escola em questão, tendo, inclusive, colaborado com recursos próprios para a construção do prédio onde funcionam hoje os cursos de 1º e 2º graus, Magistério de 1º grau e Técnico em Contabilidade.

Perpetuar, dessa forma, o nome de Joaquim Borges da Costa constitui uma homenagem que corresponde aos anseios da laboriosa população de Careaçú, que deseja vê-lo alçado ao lugar de destaque que merece.

Solicitando o indispensável apoio dos nobres pares, espera o signatário que seja aprovado este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.442/2001

Dispõe sobre a proibição da avaliação do ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O ensino religioso, disciplina de matrícula facultativa nas escolas públicas de ensino fundamental, não poderá sofrer nenhuma espécie de avaliação que resulte em aprovação para a série subsequente do aluno nela matriculado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2001.

Antônio Genaro

Justificação: Atualmente estamos lidando com uma prática crescente em nossas escolas: a imposição do ensino religioso aos alunos e sua utilização como parâmetro de aprovação escolar. Tal fato vem assustando pais e alunos, além de contrariar a legislação e de tratar-se de prática discriminatória.

O que se pretende é assegurar a diversidade cultural e religiosa do Brasil e não permitir que o exercício ou instrução de caráter religioso nas escolas públicas de ensino fundamental seja obrigatório e determinante na aprovação escolar. Por meio deste projeto, buscamos reforçar o exercício da liberdade religiosa, fundamental para que não se institua, na prática, o proselitismo.

Pela importância do projeto, contamos, pois, com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de lei nº 1.443/2001

Declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário Mucambo Vovó Emília de Baldim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário Mucambo Vovó Emília de Baldim, com sede no Município de Baldim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2001.

Antônio Júlio

Justificação: A Associação de Desenvolvimento Comunitário Mucambo Vovó Emília de Baldim encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais, no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas.

Estando a entidade dentro dos requisitos legais para que seja declarada sua utilidade pública estadual, conto com o apoio dos ilustres colegas parlamentares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.444/2001

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental - APA - da Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam declarados como Área de Proteção Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha - APA do Rio Jequitinhonha - os terrenos que integram a bacia hidrográfica desse rio situados a montante e a jusante do ponto de captação de águas da cidade de Jequitinhonha.

Parágrafo único - Os limites da área de que trata o "caput" deste artigo são os definidos pelo perímetro da bacia hidrográfica do rio Jequitinhonha, com 760km² (setecentos e sessenta quilômetros quadrados).

Art. 2º - A APA do Rio Jequitinhonha destina-se à recuperação, à preservação e à conservação do rio Jequitinhonha e de seus afluentes e:

I - à proteção do ecossistema ribeirinho para a manutenção do regime hidrológico;

II - à preservação dos remanescentes florestais da bacia hidrográfica;

III - à recomposição florestal da vegetação ciliar e das demais áreas de preservação permanente previstas na Lei nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991;

IV - à melhoria das condições para a recuperação e a proteção da fauna e da flora regionais, em especial das espécies ribeirinhas;

V - à conservação e à recuperação das margens ribeirinhas pelas empresas que exploram o leito do rio por meio do sistema de dragas, causador de erosão e desmoronamento;

VI - a estimular a melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas.

§ 1º - As empresas que desrespeitarem esta lei estarão sujeitas a responsabilidade civil e criminal.

§ 2º - A recuperação e a conservação de que trata o inciso V deste artigo deverão ser efetuadas concomitantemente com a exploração a que se destinam e são causadoras de erosão e desmoronamento das margens.

Art. 3º - É proibido, na área de proteção ambiental das áreas circunvizinhas:

I - promover ações de desmatamento e degradação ambiental de drenagem, aterro, obstruções de canais e outras que descaracterizem os ecossistemas da bacia, sem as medidas compensatórias de recuperação ambiental, resguardando o efeito estabilizador da cobertura vegetal contra o aparecimento dos pontos suscetíveis à erosão;

II - realizar obras que importem ameaça ao equilíbrio ecológico ou que atentem contra os objetivos referidos no artigo anterior;

III - realizar terraplanagem, aterros e demais obras de construção civil sem as devidas medidas de proteção aos ecossistemas, previamente aprovados pelos órgãos ambientais ou de gestão da APA;

IV - usar herbicidas em áreas ribeirinhas ou produtos químicos numa área de 150m (cento e cinquenta metros) das margens e lançar efluentes sem o prévio tratamento;

V - pescar com utilização de redes, tarrafas, armadilhas ou assemelhados.

Art. 4º - Compete ao Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -, em conjunto com a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM - e em articulação com as Prefeituras Municipais de Jequitinhonha, Berilo, Chapada do Norte, Francisco Badaró, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Leme do Prado, Minas Novas, Novo Cruzeiro, Setubinha, Veredinha, Virgem da Lapa, Carai, Comercinho, Coronel Murta, Itaobim, Itinga, Padre Paraíso, Ponto dos Volantes, definir as condições de manejo, fiscalização, supervisão e administração da APA do Rio Jequitinhonha.

Parágrafo único - Na administração da APA do Rio Jequitinhonha será assegurada a participação de representantes de usuários e da sociedade civil organizada.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de março de 2001.

Fábio Avelar

Justificação: Tenho a honra de submeter ao exame e à deliberação desta egrégia Assembléia Legislativa este projeto de lei, que dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental -APA- da Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha.

A criação de uma APA em toda a extensão do rio Jequitinhonha, abrangendo uma área de 760km², permitirá o desenvolvimento e a implantação de diversos programas de cunho ambiental na região.

Os diversos municípios integrantes da bacia do rio Jequitinhonha poderão, com a aprovação da área de preservação ambiental, unir esforços para a celebração de acordos, contratos e convênios entre si ou com entidades públicas ou organizações não governamentais, objetivando o incremento de ações de recuperação da vegetação ciliar e das matas, melhorias das técnicas de manejo do solo agrícola, a proteção das áreas de deposição do lixo urbano, tratamento dos efluentes domésticos e industriais e a destinação adequada dos esgotos urbanos, aliados à educação ambiental, criando, assim, condições para a melhoria qualitativa das águas do rio.

A instituição da APA deve ser entendida como um poderoso instrumento de planejamento regional para fazer face à escalada de crescimento das cidades e ao conseqüente aumento da poluição, que tanto degrada os cursos d'água, além de significar o estabelecimento de um convívio harmonioso entre o rio e os municípios que ele banha.

Para o sucesso da iniciativa que ora submeto a esta Casa, é imperioso que haja a participação da sociedade civil organizada, ao lado do poder público, na administração, na fiscalização e no acompanhamento das medidas propostas neste projeto de lei, que refletem o mais alto e relevante interesse público.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.445/2001

Declara de utilidade pública a Associação Itabirana de Atletismo, com sede no Município de Itabira.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Itabirana de Atletismo, com sede no Município de Itabira.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2001.

Luiz Menezes

Justificação: A entidade em causa tem por objetivo proporcionar a difusão do civismo e da cultura física, principalmente do atletismo; para tanto, implementa a sua prática, além de promover reuniões de caráter social e cultural, estimulando a solidariedade entre seus associados.

Ademais, a entidade preenche os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, título que se lhe pretende conceder por meio desta proposição, em reconhecimento aos bons serviços prestados à comunidade.

Pelos motivos apontados, contamos com a anuência dos nobres colegas à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.446/2001

Declara de utilidade pública a Associação Evangélica Beneficente na Serra - AEBES -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Evangélica Beneficente na Serra - AEBES -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2001.

Pastor George

Justificação: A referida entidade tem como finalidade amparar crianças carentes, proporcionando-lhes educação pré-escolar, acompanhada de apoio pedagógico e psicológico. Ao longo desse processo, infunde-lhes valores morais e éticos, buscando nelas desenvolver atitudes adequadas ao bom convívio social.

Além do mais, a entidade apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão por que esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 1.447/2001

Altera a denominação da Escola Estadual Kennedy, no Município de Belo Horizonte, para Escola Estadual Anita Brina Brandão.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Escola Estadual Kennedy, no Município de Belo Horizonte, passa a denominar-se Escola Estadual Anita Brina Brandão.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2001.

Paulo Pettersen

Justificação: A Profa. Anita Brina Brandão trabalhou 61 anos como educadora na rede estadual de ensino; quando da comemoração de seus 50 anos de profissão, disse: "Já trabalhei 50 e estou disposta a trabalhar não 100, mas 200 ou, mesmo, 300 anos. Lecionar, para mim, é um alimento, é uma questão quase que de sobrevivência. Só tenho boas recordações e bons momentos em toda a minha vida de magistério. Lembrar de uns seria desmerecer, relegar a segundo plano outras grandes alegrias que tive e tenho até hoje."

Sua vida foi dedicada ao magistério; formou-se no Instituto de Educação e, aos 16 anos de idade, já lecionava na Escola Estadual Silviano Brandão, grupo escolar da Lagoinha. Transferiu-se para o Grupo Escolar Aurélio Pires e, ao ser inaugurada a Escola Estadual Kennedy, no Jaraguá, foi dirigida-la, tendo permanecido como sua Diretora por 35 anos.

A comunidade do Bairro Jaraguá, em abaixo-assinado, anexado a esta proposição, manifesta-se no sentido de que a mudança ora proposta seja efetivada para que se possa prestar essa justa homenagem.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.448/2001

Declara de utilidade pública a Associação Cooperativa Agrícola 1º de Junho - ASCA -, com sede no Município de Tumiritinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cooperativa Agrícola 1º de Junho - ASCA -, com sede no Município de Tumiritinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2001.

Rogério Correia

Justificação: A Associação Cooperativa Agrícola 1º de Junho é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, com sede na Fazenda Califórnia, na zona rural de Tumiritinga, e vem cumprindo seus objetivos estatutários com os seguintes atendimentos: congrega instituições e pessoas interessadas em melhorar as condições sócio-econômicas da comunidade; promove a busca de recursos - materiais e humanos - na comunidade ou fora dela, para execução de atividades de interesse comunitário; promove eventos sociais e recreativos e a educação de crianças de 0 a 14 anos, de modo a extinguir o analfabetismo, incentivando ainda a educação de jovens e adultos, preparando-os tecnicamente para o trabalho no meio rural.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 1.449/2001

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs -, institui e disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Da Qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público

Art. 1º - Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs - as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, constituídas há pelo menos dois anos, nos termos da lei civil, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos nesta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, Conselheiros, Diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º - A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta lei.

§ 3º - As pessoas jurídicas tratadas no "caput" deste artigo serão submetidas ao controle externo da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º - Não são passíveis de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de alguma forma às atividades descritas no art. 3º desta lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as Organizações Sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundação pública;

XIII - as organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional, a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º - A qualificação instituída por esta lei somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais consistam em pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta lei;

IV - promoção gratuita da saúde;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas ou planos de ação correlatos ou, ainda, pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º - Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para se qualificarem como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos, cujas normas expressamente contenham, entre outras, as seguintes determinações:

I - mandato dos Diretores e Conselheiros igual ou inferior a três anos;

II - adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes para coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação nas atividades da respectiva pessoa jurídica;

III - constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta lei, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da extinta, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Estado;

V - previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que tiver perdurado aquela qualificação, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão transferidos a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta lei, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Estado;

VI – se houver remuneração para os administradores, gerentes ou Diretores, esta será limitada aos valores praticados pelo mercado;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, especificamente:

a) observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-as à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes, se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do Termo de Parceria, conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determinam os arts. 73 e seguintes da Constituição Estadual.

Art. 5º - Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta lei, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta lei deverá formular requerimento escrito ao Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição da diretoria;

III - balanços patrimoniais e demonstrativo dos resultados financeiros dos últimos dois anos;

IV - declaração de isenção do imposto de renda dos últimos dois exercícios;

V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º - Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral decidirá, no prazo de trinta dias.

§ 1º - No caso de deferimento, a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, no prazo de quinze dias, emitirá certificado de qualificação da requerente como OSCIP, dando publicidade no órgão de imprensa oficial do Estado.

§ 2º - Indeferido o pedido, a Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no órgão de imprensa oficial do Estado.

§ 3º - O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta lei;

II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta lei;

III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, desde que amparado por evidências de erro ou fraude, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação como OSCIP.

§ 1º - A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado na Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral, de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º - A perda da qualificação de OSCIP importará na rescisão do Termo de Parceria, a critério do poder público.

Capítulo II

Do Fomento às Atividades

Art. 8º - Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do Termo de Parceria, ressalvadas as hipóteses de inadimplência com o poder público ou de descumprimento das condições acordadas.

§ 1º - Ficam assegurados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Termo de Parceria.

§ 2º - A liberação de recursos em parcela única necessita de prévia autorização do poder público.

§ 3º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às entidades parceiras, consoante cláusula expressa no Termo de Parceria.

Capítulo III

Do Termo de Parceria

Art. 9º - Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o poder público e as entidades qualificadas como OSCIPs, destinado à

formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta lei.

Art. 10 - O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o poder público e as OSCIPs discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º - A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo e de procedimento de licitação dirigido às entidades interessadas, qualificadas como OSCIPs.

§ 2º - O Termo de Parceria deverá conter, sob pena de considerar-se nulo, na íntegra, entre outras, cláusulas que disponham sobre:

I - objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela OSCIP;

II – estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronogramas;

III – previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultados;

IV – previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando, item por item, as categorias contábeis usadas pela organização, e detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria a seus Diretores, empregados e consultores, com o respectivo cronograma de desembolso;

V - obrigações da OSCIP, entre as quais a de apresentar ao poder público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI – publicação, no órgão de imprensa oficial do Estado, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não-liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria;

VII – rescisão, cominada expressamente para os casos de infração aos dispositivos desta lei e para os demais casos que especificar.

Art. 11 - A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do poder público da área de atuação correspondente à atividade fomentada e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º - Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a OSCIP.

§ 2º - A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação realizada.

Art. 12 - É lícita a vigência simultânea de um ou mais Termos de Parceria, ainda que com o mesmo órgão estatal.

Art. 13 - Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 14 - Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 13 desta lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único - Até o término da ação, o poder público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pelo prosseguimento das atividades sociais da OSCIP.

Art. 15 - A OSCIP fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contados da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com o emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta lei.

Capítulo IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 16 - É vedada às entidades qualificadas como OSCIPs a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17 - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral permitirá, mediante requerimento dos interessados, acesso a todas as informações pertinentes às OSCIPs.

Art. 18 - As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como OSCIPs, desde que atendidos os requisitos para tanto, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta lei.

§ 1º - Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.

§ 2º - Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta lei.

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de março de 2001.

Justificação: O presente projeto visa a regulamentar instituições do chamado terceiro setor - pessoas jurídicas de direito privado que têm como objeto social a dedicação a finalidades públicas, sem fins lucrativos, as quais são constituídas por pessoas físicas e funcionam como auxiliares do Estado na persecução de atividades de conteúdo social relevante.

O projeto prevê a criação, no Estado, do título ou qualificação, para entidades que possuam tais características, de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

Tal qualificação há de ser voluntariamente requisitada pelas entidades do terceiro setor mineiras, que poderão usufruir, desse modo, vantagens concedidas pelo poder público, não extensíveis às demais pessoas jurídicas.

Em contrapartida, o projeto prevê uma série de medidas que conferem total poder de controle e fiscalização das OSCIPs pelo poder público. Prevê, ainda, que elas se submeterão a procedimento licitatório para usufruírem do repasse de bens e recursos públicos e estarão subordinadas, igualmente, à assinatura de Termo de Parceria, mediante o qual se comprometerão a adotar uma série de medidas visando ao atendimento dos princípios da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Com tais procedimentos, pretende-se induzir a separação entre as entidades sérias, indispensáveis à conformação do bem-estar social, e as que, ilegitimamente, abusam da boa-fé pública e fazem desaparecer recursos escassos e imprescindíveis ao desenvolvimento social.

De outro lado, é sabido que, no plano federal - a partir da Emenda à Constituição nº 19, notadamente em razão da alteração de que foi objeto o inciso XX do art. 37 da Constituição da República -, criaram-se e regulamentaram-se as "Organizações Sociais - OSs (Lei Federal nº 9.637, de 15/5/98) e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs (Lei Federal nº 9.790, de 23/5/99).

A qualificação de entidades como OSs ou OSCIPs, no plano federal, não as torna suscetíveis de usufruir benefícios no plano estadual, até a presente data, por falta de respaldo legal. Do mesmo modo, entidades de cunho assistencial e filantrópico de atuação exclusiva junto ao poder público mineiro não se podem valer dos benefícios proporcionados pela assinatura de Contrato de Gestão ou de Termo de Parceria com este.

Assim, o presente projeto tem como efeito, também, o de uniformizar o tratamento de entidades do terceiro setor no Estado, suprimindo lacuna em relação à regulamentação federal.

Por último, deve-se ressaltar que este projeto não tem a pretensão de ser definitivo quanto ao assunto, mas apresenta-se como proposta de debate dos temas da moralidade pública, da modernização dos procedimentos administrativos e do atendimento fiel aos setores desassistidos de nossa sociedade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.003/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Instituto de Geociências Aplicadas pelos 30 anos de criação. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.004/2001, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a seu empenho junto à Secretaria da Habitação e ao SERVAS para a liberação de projeto de reforma habitacional da Associação Amigos dos Bairros Bandeirantes, Margarete e Adjacências. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.005/2001, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Comandante-Geral da PMMG com vistas a que, de acordo com o contido no Ofício nº 1.964/2000/DLE, encaminhe à Comissão cópia dos autos da sindicância realizada na Comarca de Pedra Azul, bem como de toda a documentação enviada pela PMMG às autoridades mencionadas no Ofício nº 10107.2/01-CG.

Nº 2.006/2001, da Comissão de Fiscalização Financeira, solicitando seja encaminhado ao Secretário da Fazenda pedido de informação sobre a aplicação de recursos do Fundo SOMMA liberados em 31/12/2000.

Do Deputado Sávio Souza Cruz, solicitando sejam apresentadas as informações que menciona, acerca das atividades de publicidade e propaganda realizadas por esta Assembléia Legislativa desde o início de 2000 até esta data.

Do Deputado Hely Tarquínio, solicitando seja realizado por este Legislativo o Seminário Ideal e Realidade do SUS, a fim de debater os assuntos que menciona.

Do Deputado Álvaro Antônio, solicitando seja encaminhada cópia da Resolução nº 16, de 9/2/2001, à Comissão de Transporte e a todos os Deputados a esta Assembléia.

Do Deputado Chico Rafael, solicitando o apoio deste Legislativo para que a TV Assembléia divulgue a Campanha da Fraternidade 2001. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Luiz Menezes (2), Anderson Aduato, Ambrósio Pinto e Dinis Pinheiro.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Política Agropecuária, de Saúde, de Turismo, de Fiscalização Financeira, de Transporte, de Direitos Humanos e de Administração Pública e dos Deputados Marcelo Gonçalves, Luiz Fernando Faria, Elaine Matozinhos (2), Sávio Souza Cruz, Chico Rafael e Djalma Diniz.

Oradores Inscritos

- A Deputada Maria José Hauelsen e os Deputados Sávio Souza Cruz, Edson Rezende e Fábio Avelar proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Álvaro Antônio) - Com a palavra, o Deputado Sargento Rodrigues.

- O Deputado Sargento Rodrigues profere discurso, que será publicado em outra edição.

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Questões de Ordem

O Deputado Sebastião Navarro Vieira - Sr. Presidente, encontra-se na Ordem do Dia, como primeira matéria a ser apreciada, já em fase de votação, o Projeto de Lei nº 1.271/2000, do Governador do Estado, que propõe a revogação da Lei nº 11.085, de 30/4/93, que extingue o Fundo SOMMA.

O referido projeto foi encaminhado a esta Casa com pedido de tramitação em regime de urgência, faculdade conferida ao Governador do Estado pela Constituição do Estado em seu art. 69.

Ao votarmos o Regimento Interno desta Casa, que dispõe sobre as normas a serem observadas no processo legislativo, consubstanciadas na Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e alterações posteriores, nós, parlamentares, defendendo a autonomia deste Poder, inserimos, mediante o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 272, um limitador para o exercício dessa faculdade do Governador à qual nos referimos anteriormente. Assim fazendo, nós, legisladores, quisemos evitar a interferência indevida do Governador nos trabalhos desta Casa. Não se admite mais, a partir da redemocratização, que o Poder Executivo determine como o Poder Legislativo vai trabalhar.

Pois bem, a limitação quantitativa supõe uma análise de mérito, pois não se pode conceber que, avançando no exercício de suas prerrogativas, o Legislativo, ao votar o seu Regimento Interno, especificamente no que se refere ao art. 272, tenha tomado apenas uma decisão numérica. É de se supor que o avanço regimental baseou-se na necessidade de este Poder deliberar sobre o que deve tramitar em regime de urgência, com a competência, inclusive, de paralisar todos os trabalhos legislativos.

Em síntese: a Constituição do Estado e o Regimento Interno possibilitam ao Governador a faculdade de solicitar urgência para projeto de sua iniciativa. Ora, solicitar não é determinar. Muito lógico, uma vez que o Governador não pode determinar coisa alguma à Assembléia. Se assim é, solicitação implica, necessariamente, em aceitação ou não do pedido feito. Logo, não se trata aqui de obrigação, por parte do Poder Legislativo, de acatamento obrigatório à solicitação governamental.

Sr. Presidente, está em funcionamento na Casa uma CPI para fazer investigações sobre o Fundo SOMMA.

Ao aprovarmos sua criação, exercemos a competência privativa deste Poder, conforme disposto no art. 62, inciso XXXI, da Constituição do Estado, aqui transcrito:

"Art. 62 - Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta".

Por entender a importância do trabalho desenvolvido por essa comissão, seu prazo de funcionamento foi recentemente prorrogado, concedendo-se-lhe, assim, tempo suficiente para concluir a investigação a que esta Casa se propôs.

Sr. Presidente, V.Exa. deve estar se perguntando: em que se aproximam esses dois raciocínios? E este parlamentar se permite responder: aproximam-se no que tange ao exercício pleno das salvaguardas e das competências do Poder Legislativo.

De um lado, temos um projeto que extingue o Fundo SOMMA, provocando a paralisação de todo o trabalho legislativo, sem que se fizesse a análise da necessidade real de sua tramitação em regime de urgência.

De outro, uma CPI que investiga possíveis irregularidades na aplicação dos recursos desse mesmo Fundo e cujos trabalhos ainda não foram concluídos. Como deliberar sobre o projeto em questão, sem ter em mãos as conclusões da CPI? É uma temeridade tomar qualquer decisão sobre a continuidade ou não do Fundo sem conhecer o resultado das investigações feitas pela CPI. Esta Casa, se se permitir analisar o projeto da extinção do SOMMA, sem tomar conhecimento do resultado a que chegou a CPI instalada exatamente para apurar possíveis desvios encontrados naquele programa de financiamento aos municípios, estará incorrendo em erro insanável.

Acredito, Sr. Presidente, ser esse o momento de usar o poder deste Plenário para decidir sobre o ritmo dos trabalhos. Não há que se aceitar agora a tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei nº 1.271/2000. O Exmo. Sr. Governador pode, a qualquer momento, retirar o seu pedido para que determinada matéria tramite em regime de urgência. Supõe-se que essa medida seja tomada a partir da análise das circunstâncias que motivaram aquela solicitação.

O que queremos é que esta Casa também faça essa reflexão. Às circunstâncias que motivaram a tramitação em regime de urgência sobrepõe-se novo elemento - a não conclusão dos trabalhos da CPI do Fundo SOMMA. Se num primeiro momento acatou-se a solicitação de tramitação em regime de urgência, pode o Legislativo agora deliberar no sentido de que o projeto continue a tramitar em rito normal, possibilitando, assim, que a decisão sobre a matéria seja tomada após a conclusão dos trabalhos da CPI.

Assim agindo, estaremos usando o poder indelegável deste parlamento de definir o seu ritmo de trabalho, já inserido no Regimento Interno, que nos obriga, ao limitar o número de proposições tramitando em regime de urgência, à análise da conveniência de adotar essa forma de apreciar as matérias.

Além disso, nosso Regimento Interno prevê a hipótese de alteração de procedimento específico na tramitação de matéria, caso assim seja acordado pelo Colégio de Líderes, salvo quando se tratar de essencialidade do processo legislativo. O regime de urgência, obviamente, não atinge a essencialidade do processo, que é a deliberação legislativa. Mesmo por que, se assim fosse, se se tratasse de essencialidade, o Governador não poderia solicitar a retirada do pedido de urgência. Ora, se o Colégio de Líderes pode agir da forma indicada, isto é, alterando normas procedimentais, muito mais pode o Plenário, que é soberano para agir e que detém a última palavra nesta Casa.

Isso posto, Sr. Presidente, requiro a V. Exa., mediante proposição anexa, seja submetida à deliberação deste Plenário, a solicitação de regime de urgência na tramitação do Projeto de Lei nº 1.271/2000.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2001.

Sebastião Navarro Vieira

Sr. Presidente, o requerimento é vazado nos seguintes termos: "Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o Deputado que este subscreve, com base no disposto nos §§ 1º e 2º do art. 272, c/c o inciso XIX do art. 233, do Regimento Interno, requer a V. Exa. seja submetida à deliberação do Plenário a solicitação do Governador do Estado para a tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei nº 1.271/2000, que extingue o Fundo SOMMA.

Justificação: O Regimento Interno possibilita aos parlamentares, com base no disposto nos §§ 1º e 2º do art. 272, a limitação do número de proposições tramitando em regime de

urgência, o que supõe a análise do conteúdo das proposições e a conveniência de se lhes conferir tal tramitação.

Se ao Governador do Estado, a qualquer momento, é facultada a retirada da solicitação de tramitação em regime de urgência de qualquer proposição, com muito mais propriedade deve este Poder reanalisar a decisão anteriormente tomada quanto ao ritmo dos seus trabalhos.

A aprovação desse requerimento possibilitará a retomada dos trabalhos desta Casa, ora sobrestados pelo Projeto de Lei nº 1.271/2000, e uma decisão sobre essa matéria, tendo como subsídio a conclusão dos trabalhos da CPI do Fundo SOMMA".

O Sr. Presidente - A Presidência responderá à questão de ordem oportunamente.

O Deputado José Braga - Sr. Presidente, solicitamos de V. Exa. a suspensão da reunião por 10 minutos, a fim de que as Lideranças promovam algum entendimento a respeito da matéria a ser votada e sobre a qual o Deputado Sebastião Navarro Vieira apresentou um requerimento.

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, concordo com o Deputado José Braga, mas gostaria de apresentar uma questão de ordem. Ouvimos atentamente o requerimento do Deputado Sebastião Navarro Vieira e concordamos com os termos; realmente, sobre o processo legislativo, o Executivo não determina. Esse vício existia anteriormente, mas não pode ser mantido. Mas entendo que o encaminhamento de V. Exa., Deputado Antônio Júlio, prejudica a matéria trazida pelo Deputado, porque o projeto já está na pauta para ser votado. Caso o encaminhamento de V. Exa. fosse no sentido de responder anteriormente ao início do processo de votação, tudo bem, mas, caso contrário, a matéria ficaria prejudicada. Acho que essa questão fica "sub judice" até uma discussão final. Entendemos que, para um bom encaminhamento das questões na Assembléia e para que possamos derrubar imediatamente o veto com relação à UEMG, que é o anseio de toda a Minas Gerais, deveríamos deixar essa questão da votação do Projeto SOMMA aguardando a resposta dos estudos que a consultoria faria a respeito da questão de ordem. Tendo claro que a decisão de V. Exa. vai ser a mais sábia, entendemos que essa seria a atitude mais prudente.

O Sr. Presidente - Nobre Deputado Durval Ângelo, V. Exa. conhece mais do que todos nós o nosso Regimento Interno. A Presidência está cumprindo o Regimento Interno e não há como se acatar, neste momento, o requerimento do Deputado Sebastião Navarro Vieira. Queremos que a Casa seja transparente e vamos conduzi-la dessa forma. Peça a compreensão dos Deputados. Oportunamente, responderemos à questão de ordem suscitada pelo Deputado Sebastião Navarro Vieira.

O Deputado Carlos Pimenta - Sr. Presidente, não utilizarei meu tempo com esse assunto porque acho que a Presidência pediu o tempo necessário para responder ao Deputado Sebastião Navarro Vieira, embora nós, do PSDB, tenhamos a mesma linha de raciocínio do Líder do PFL. Queria apresentar a V. Exa. um documento que foi discutido no último dia 16 de março, na cidade de Francisco Sá, quando ali se reuniram aproximadamente 50 Presidentes de Câmaras Municipais. Essa reunião gerou algumas solicitações, que serão entregues a autoridades do Governo Federal, a autoridades do Governo do Estado, inclusive ao Governador Itamar Franco. E uma delas, Sr. Presidente, é dirigida especificamente a V. Exa. É uma moção que tem o seguinte teor: "Exmo Sr. Deputado Antônio Júlio, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Nós, abaixo assinados, Presidentes de Câmaras Municipais do Norte de Minas, vimos solicitar do ilustre Presidente, esforços concretos no sentido de derrubar o veto do Governador oposto à emenda ao orçamento do Estado de Minas Gerais que assegura recursos à UNIMONTES, em cumprimento ao que determina a Proposta de Emenda à Constituição nº 24, promulgada no final do ano passado.

A emenda apresentada significa um aporte maior de recursos para a UNIMONTES se firmar como uma das melhores universidades do País, proporcionando a descentralização do ensino superior e possibilitando a abertura de novos cursos em cidades norte-mineiras e no vale do Jequitinhonha. A manutenção da emenda orçamentária proporciona também a consolidação da UEMG em mais de dez cidades mineiras localizadas em outras regiões, tornando o ensino superior estadual gratuito e de melhor nível. Certos de que poderemos mais uma vez contar com os colegas parlamentares mineiros, renovamos nosso apreço e confiança nos Deputados e, principalmente, no Presidente da Assembléia Legislativa do nosso Estado". Assinam todos os Presidentes de Câmaras Municipais que estavam presentes na cidade de Francisco Sá. Neste momento, passo a V. Exa. este documento como uma manifestação natural da região norte-mineira, que não aceita o veto à emenda que traz mais recursos, cumprindo-se, assim, o que determina a Constituição do Estado, ou seja, 2% para a UNIMONTES e para a UEMG.

O Deputado Sebastião Navarro Vieira - Sr. Presidente, preliminarmente, levantei questão de ordem. V. Exa. já disse que a responderá antes de colocar a matéria em votação. A matéria da extinção do Fundo SOMMA é a primeira da pauta e está sobrestando todas as demais. Nossa vontade é a de apreciar o veto sobre a UEMG, mas nada pode ser votado antes de se apreciar essa matéria. Como a questão de ordem é uma preliminar e não há nem 10 Deputados em Plenário, solicito a V. Exa. que encerre a reunião de plano para que haja tempo de V. Exa. estudar a questão de ordem levantada, a fim de que possamos, a partir da resposta de V. Exa., prosseguir os nossos trabalhos.

O Sr. Presidente - A Presidência informa ao Deputado Sebastião Navarro Vieira que vai suspender a reunião em atenção à questão de ordem suscitada pelo Deputado José Braga. Antes, porém, vai dar seqüência aos trabalhos desta fase.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que a Mesa da Assembléia designou os Deputados Hely Tarquínio e Ivair Nogueira para o exercício das funções de Corregedor e Corregedor Substituto desta Casa.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 52/2001. Pelo PMDB: efetivo - Deputado Doutor Viana; suplente - Deputado José Braga; pelo PSDB: efetivo - Deputado Ermanno Batista; suplente - Deputado Amílcar Martins; pelo PL: efetivo - Deputado Cabo Morais; suplente - Deputado Agostinho Silveira; pelo PSB: efetivo - Deputado Chico Rafael; suplente - Deputado Edson Rezende; pelo PT: efetivo - Deputado Durval Ângelo; suplente - Deputado Rogério Correia. Designo. A Área de Apoio às Comissões.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Requerimento nº 1.964/2001 ao Requerimento nº 1.963/2001, ambos do Deputado Sargento Rodrigues, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembléia, 20 de março de 2001.

Antônio Júlio, Presidente.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelos Deputados Chico Rafael, informando sua renúncia à vaga de membro efetivo da Comissão de Justiça; Sávio Souza Cruz, informando sua renúncia à vaga de membro efetivo da Comissão de Política Agropecuária (Ciente. À Área de Apoio às Comissões e cópia às Lideranças.); Elaine Matozinhos, indicando os Deputados Sávio Souza Cruz e Chico Rafael para membros efetivos das Comissões de Justiça e de Política Agropecuária, respectivamente; Djalma Diniz, indicando o Deputado Dalmo Ribeiro Silva para membro efetivo da CPI do FUNDEF; o Deputado João Paulo para membro efetivo da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 16/99 e membro suplente da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 9/99; e o Deputado Djalma Diniz para membro suplente da CPI das Licitações, nas vagas do Deputado Dinis Pinheiro; Luiz Fernando Faria, indicando o Deputado Gil Pereira para membro efetivo das Comissões Especiais para Emitir Parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 28/99 e 41/2000 e membro suplente da Comissão

Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 21/99, nas vagas do Deputado Nivaldo Andrade; e Marcelo Gonçalves, indicando o Deputado João Batista de Oliveira para membro efetivo da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 2/99 e membro suplente das Comissões Especiais para Emitir Parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 8/99 e 39/2000, nas vagas do Deputado Álvaro Antônio (Ciente. Designo. À Área de Apoio às Comissões e cópia às Lideranças.); e pelas Comissões de Política Agropecuária - aprovação, na 55ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 1.841 e 1.842/2000 e 1.879, 1.881, 1.882, 1.871, 1.872, 1.874, 1.875, 1.877 e 1.878/2001, desta Comissão, 1.911 e 1.912/2001, do Deputado Paulo Piau, e 1.925/2001, do Deputado Gil Pereira; de Saúde - aprovação, na 52ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 1.827/2000, desta Comissão, 1.920/2001, dos Deputados Edson Rezende e Doutor Viana, 1.934 e 1.936/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 1.940/2001, do Deputado Arlen Santiago; de Turismo - aprovação, na 46ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 1.820/2000, da Deputada Elbe Brandão, 1.850/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 1.858/2001, do Deputado Paulo Piau, e rejeição dos Requerimentos nºs 1.890/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 1.907/2001, do Deputado Márcio Kangussu; de Fiscalização Financeira - aprovação, na 42ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 1.883/2001, da Comissão de Política Agropecuária; de Administração Pública - aprovação, na 55ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 59/99, do Deputado Carlos Pimenta, 1.805/2000, do Deputado Ambrósio Pinto, 1.821/2000, do Deputado Paulo Pettersen, 1.826/2000, do Deputado Agostinho Patrús, 1.839/2000, do Deputado Doutor Viana, 1.848/2000, do Deputado Cabo Morais, 1.861 e 1.862/2001, da Bancada do PSB, 1.885/2001, do Deputado Ambrósio Pinto, 1.905/2001, do Deputado Glycon Terra Pinto, 1.913/2001, do Deputado Pedro Pinduca, 1.915 e 1.916/2001, do Deputado Sávio Souza Cruz, 1.837/2000 e 1.929 e 1.935/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1.939/2001, do Deputado Amílcar Martins, 1.941 e 1.944/2001, do Deputado Geraldo Rezende, e 1.952/2001, do Deputado Fábio Avelar; de Direitos Humanos - aprovação, na 65ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 1.831 a 1.835/2000, dessa Comissão, 1.903/2001, da Deputada Elaine Matozinhos, e 1.937/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; e de Transporte - aprovação, na 62ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 1.838/2000 e 1.933/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1.855/2000, do Deputado Hely Tarquínio, 1.864 a 1.870, 1.891 a 1.899 e 1.901/2001, do Deputado Dimas Rodrigues, 1.873/2001, dessa Comissão, 1.886 e 1.887/2001, do Deputado Arlen Santiago, 1.888/2001, do Deputado Chico Rafael, 1.923, 1.942, 1.943 e 1.945/2001, do Deputado Geraldo Rezende e outros, e 1.924/2001, do Deputado Djalma Diniz (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Luiz Menezes solicitando que o Projeto de Lei nº 1.238/2000 seja incluído em ordem do dia; nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 140, do Regimento Interno, requerimento do Deputado Dinis Pinheiro solicitando que o Projeto de Lei nº 1.300/2000 seja encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer; requerimento do Deputado Luiz Menezes solicitando que o Projeto de Lei nº 1.299/2000 seja encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer; requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva solicitando que o Projeto de Lei nº 1.286/2000 seja encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer; e, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Ambrósio Pinto solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.303/2000; e requerimento do Deputado Anderson Adauto solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 685/99 (Arquivem-se os projetos.).

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - Em atenção à questão de ordem suscitada pelo Deputado José Braga, a Presidência vai suspender a reunião por 60 minutos, para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação da matéria constante na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 21, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DO EVENTO REALIZADO NA 218ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 14/3/2001

Presidência do Deputado Álvaro Antônio

Sumário: Composição da Mesa - Destinação da interrupção dos trabalhos ordinários - Palavras do Sr. Presidente - Palavras do Sr. Frank J. Devlyn - Palavras do Deputado Márcio Cunha - Entrega de placa - Registro de presença.

Composição da Mesa

O Sr. Presidente (Deputado Álvaro Antônio) - A Presidência convida a tomar assento à mesa os Exmos. Deputados Márcio Cunha, autor do requerimento que seu origem a esta solenidade; Dalmo Ribeiro Silva; José Braga; Luiz Menezes e Paulo Piau; os Exmos. Srs. Frank J. Devlyn, Presidente do Rotary Internacional; Hipólito Sérgio Ferreira, Diretor do Rotary Internacional; Deputado Antônio Andrade, Líder do Governo nesta Casa, representando o Governador do Estado; Archimedes Teodoro, Curador da Fundação Rotária de 1996 a 1998 e Diretor do Rotary Internacional de 1980 a 1982; Celso Luiz de Brito Cruz, Governador do Distrito 4520; Celso Falabella de Castro Filho, Governador do Distrito 4560; Walmir Pinto de Magalhães, Governador do Distrito 4760, e Waldir Francisco de Andrade, Governador do Distrito 4580.

Destinação da Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - Destina-se a interrupção dos trabalhos ordinários a receber o Sr. Frank Devlyn, Presidente do Rotary Internacional.

Palavras do Sr. Presidente

Segundo o escritor Richard Bach, aqueles que não amam a mudança são, verdadeiramente, visitantes da terra. Pois diremos que a afirmação é uma antítese do significado de sua presença nesta Assembléia: na qualidade de Presidente do Rotary Internacional e como autêntico visitante da terra, V. Exa. nos traz uma proposta de mudança para fazer deste mundo melhor.

A organização rotariana tem raízes profundas em Minas e no Brasil, onde é grande e expressiva a legião de associados. Por outro lado, o ideal rotariano de servir vem-se concretizando, em nosso País, por meio de iniciativas de inestimável alcance social. Veja-se, por exemplo, o programa de combate ao analfabetismo, cujo piloto ora se implanta na vizinha cidade de Contagem. Por tudo isso, Sr. Frank Devlyn, sua visita é, para nós, auspiciosa, ainda mais que, a seguir, V.Exa. nos brindará com uma exposição sobre a obra rotariana.

Pessoalmente, não temos o privilégio de ser associado do Rotary. Isso não nos impede, no entanto, de que tenhamos sempre acompanhado com interesse o seu trabalho meritório. Não desconhecemos que se trata de organização presente em 154 países, com cerca de 1.200.000 associados e, aproximadamente, 30 mil clubes em todo o mundo. Sabemos que é a única entidade não governamental com cadeira permanente na ONU e que chegou ao Brasil no ano de 1917, só fazendo crescer entre nós.

É uma realidade admirável, da qual esta Casa participa por meio dos colegas Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Ivair Nogueira, José Braga, Luiz Menezes, Márcio Cunha e Paulo Piau, rotarianos de coração. Aliás, podemos dizer que o ideal de bem servir é inerente ao nosso mandato: nós, parlamentares mineiros, entendemos que os problemas existem para serem resolvidos, e a liberdade, para ser comprovada.

Em nome da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, receba, Sr. Frank J. Devlyn, a nossa mensagem de boas-vindas. Muito obrigado.

Palavras do Sr. Frank J. Devlyn

Distinto público, dá gosto estar na Assembléia Legislativa de Minas Gerais, perante os distintos Deputados, muitos dos quais pertencem ao Rotary. Este servidor, que teve a oportunidade de estar perante as Nações Unidas e outros grupos, primeiramente, pede desculpas por não poder falar em português e obrigá-los a praticar seu espanhol.

Eu venho do México. Quantos de vocês foram ao México? Levantem a mão. São poucos os que foram ao México. Ah, temos aqui, na parte de trás, uma mexicana! Vamos aplaudir a mexicana que está aqui, por favor!

Srs. Deputados e Sras. Deputadas, como eu estava dizendo, tive a oportunidade de estar com diferentes grupos e falei para Deputados e Senadores em meu país e para grupos da Igreja – eu sou católico –, tive que falar para 88 Bispos. Uma ou outra pessoa me dizia: "Estou em algo semelhante". Vocês, quando ouvem uma pessoa que vem dos rotarianos – muitas vezes, conhecem algo acerca dos rotarianos, porque são rotarianos –, pensam, em cada ocasião - lembro-me de uma ocasião em que falei e mencionei os Bispos, mas é algo semelhante falar para Deputados -, o seguinte: os rotarianos, como muitos de vocês, que são rotarianos, sabem, oferecem possibilidades e oportunidades.

Qualquer pessoa que falar para vocês oferecerá possibilidades e oportunidades. Às vezes, oferecem a possibilidade de poder dormir... enquanto a pessoa está falando. Mas vocês sabem que nós, rotarianos, temos o mesmo ideal de serviço e existimos em quase 200 países. Já crescemos, estamos em 164 países e 35 zonas geográficas, como a Irlanda do Norte, a Escócia, que são partes do Reino Unido, mas, quando as somamos, já são quase 200 países. E coube-me, em muitas ocasiões, e eu o digo com satisfação, estar com o Governador do Estado de Minas Gerais; ouvi os bons desejos que tem o Rotary, muito semelhante à forma da qual vocês têm falado, de que o Rotary tem esse ideal de serviço.

Gostaria de conversar com vocês sobre o ideal de serviço; sobre as possibilidades oferecidas pelo Rotary a vocês, Deputados, que representam, como me explicaram, mais de 800 municípios no Estado de Minas Gerais; sobre a oportunidade de trabalhar com vocês nos clubes rotarianos, para ajudar a nossa gente.

Nos clubes rotarianos, temos vários objetivos. As pessoas que estão no Rotary gostam de ter amigos. Se não gostam de amigos, cometi um erro. Mas o Rotary tem um prestígio em nível mundial, um prestígio que ganhou pelo serviço que realiza em suas comunidades. E é isso que eu gostaria de falar com vocês rapidamente.

Em muitas ocasiões, os clubes rotarianos esquecem-se do que é o seu objetivo: servir à sua comunidade. E vocês, Deputados, representantes das pessoas que vivem em Minas Gerais, podem lembrar ao clube rotariano que podem aproveitar suas ligações - as ligações que têm com 30 mil clubes rotarianos no mundo - para receber ajuda. E, possivelmente, vocês podem ser um catalisador para recordar ao clube rotariano que nós trabalhamos com as autoridades do governo e trabalhamos de forma independente. Trabalhamos com grupos "R", nas distintas religiões, ou em forma independente, e com grupos que não são totalmente religiosos, grupos laicos.

Nós, rotarianos, oferecemos a oportunidade de ver a maneira de ajudar vocês a ajudar essa gente necessitada. Vocês, Deputados, à semelhança do que ocorre em meu país, que é o México, buscamos ajudar o Governo. Mas, em muitas ocasiões, se requer ajuda do exterior, ajuda para ajudar à nossa gente necessitada, e há que se buscar a maneira, para que nossa gente, e eu digo nossa gente, Minas Gerais - estou me referindo a gente que é igual a vocês, como sou eu no México –, necessita de ajuda. E nós, os rotarianos, oferecemos uma oportunidade por meio de projetos.

Um projeto que nós, os rotarianos, temos é o de combater a cegueira evitável. Em meu país, México, falei com o Ministro da Saúde e lhe contei que, no mundo, há 50 milhões de cegos. Vinte milhões estão cegos por catarata. Estamos ajudando em nível mundial. No México, o Ministro da Saúde pediu ao ministério da saúde de cada Estado que realize operações gratuitas e pediu que os rotarianos conseguissem os materiais, ou seja, lente intra-ocular, para que a pessoa que está cega por catarata possa ver. Para isto, trabalhamos em combinação: a autoridade, com o Ministério da Saúde de cada Estado. Menciono-lhes isto porque é algo que nós podemos fazer, é uma oportunidade e uma possibilidade, e milhares de pessoas dão graças à intervenção dos rotarianos, trabalhando em conjunto com as autoridades, como vocês.

Isto é o que estão fazendo atualmente os rotarianos de São Paulo. Mas há algo que nós, também, podemos ter. Nós temos a possibilidade de entregar o que nós chamamos, em espanhol, de "sillas de rueda", aqui tem outro nome... exatamente... já que temos que praticar aqui o português... Podemos conseguir por meio das ligações com os rotarianos. São muitos os exemplos do que podemos fazer. Os rotarianos no mundo – quero que vocês entendam isto –, o Rotary tem algo que se chama credibilidade, e esse é o motivo que as autoridades do governo, como vocês têm aproveitado os rotarianos em nível mundial, pela sua credibilidade.

Vocês sabem de grupos marginalizados que requerem ajuda, e nós, rotarianos, podemos ajudar. Mas é mister que vocês, Deputados, se aproximem dos rotarianos, pedindo-lhes ajuda e essa colaboração, trabalhando unidos. Uma carta de um clube rotariano de qualquer das comunidades representadas por vocês vai ter maior aceitação porque tem o nome dos rotarianos para conseguir ajuda. Ajuda de todo o tipo. Hoje em dia, no México, recebemos equipamento médico usado para clínicas que ajudam pessoas necessitadas.

Hoje em dia, o México recebe voluntários para ir a lugares em que, às vezes, nós, mexicanos, não fomos. Há tantas oportunidades, porque somos um clube de serviço. Aproveito a ocasião para felicitar vocês porque são servidores públicos e estão vendo a maneira de ajudar a nossa gente. Nossa gente, sua gente, estão buscando a maneira. Nós, rotarianos, também, estamos fazendo isso, somos um clube de serviço. E dá muito prazer ver que muitos de vocês são rotarianos. Oxalá que vocês, que não são rotarianos, no dia em que se aproximarem dos rotarianos, possam ver que é uma oportunidade de ajudar mais a sua gente, a nossa gente, se V. Exas. também são rotarianos.

Eu não penso como os embaixadores que há em tantas partes do mundo. Um embaixador representa seu país, fala dos atrativos turísticos, culturais e de negócios que tem seu país em nível mundial. V. Exas., como Deputados também: falam da oportunidade para que muitos grupos possam ajudar a sua gente, não somente os rotarianos, mas também a outros grupos. Mas me dá gosto saber que nós, rotarianos, temos servido como um exemplo para que outros grupos possam ajudar. E é isso o que disse o Secretário-Geral das Nações Unidas quando nos deu reconhecimento: "Vocês, rotarianos, nos estão agradecendo por eliminar a poliomielite, trabalhando juntos! Mas vocês, em 30 mil comunidades, estão fazendo algo!

Meus amigos Deputados, da mesma maneira que falei com os bispos da Igreja Católica, da mesma forma que falei com Chefes de Executivo, digo a V. Exas.: nós, rotarianos, oferecemos possibilidades e oferecemos oportunidades. Oxalá V. Exas. possam ver que há possibilidades e há oportunidades para ajudar a gente que V. Exas. representam, aproximando-se dos rotarianos e fazendo ver que com seus próprios recursos podem unir-se a projetos de governo, trabalhando com a autoridade e também com grupos não governamentais para ajudar nossa gente. Porque esse é o objetivo de um clube rotariano.

Muitas vezes V. Exas. são pessoas que observam: "Não, são pessoas que gostam de estar juntas como amigas: jantar!". Mas há algo mais. Estão aí para servir e muitas vezes V. Exas. são as pessoas que podem fazer com que se lembrem de nós, se acaso algum dos clubes rotarianos for esquecido. Porque é o que queremos fazer. E, como Presidente mundial dos 30 mil clubes rotarianos, 1.200.000 pessoas que estão nos clubes rotarianos. São pessoas sobressaem, são pessoas que são convidadas. Não são os melhores de uma atividade, mas são os que sobressaem. Eu não digo os melhores porque isso é discutível, mas sim os que sobressaem.

Oxalá V. Exas. possam ver que essas pessoas podem ajudar a gente necessitada se V. Exas. virem a maneira de encaminhá-las. E nós queremos trabalhar com vocês. No meu país, México, temos o "vizinho vigilante" por meio do qual conseguimos trabalhar com a autoridade para ajudar, porque invariavelmente o povo sempre exige mais da autoridade.

Nós, rotarianos, estamos aqui para servir e colaborar com V. Exas., e eu os felicito por serem servidores públicos e quero que saibam que nós, rotarianos, estamos aqui para colaborar com V. Exas. Foi uma honra estar aqui com V. Exas. Muito obrigado.

Palavras do Deputado Márcio Cunha

Sr. Presidente, Deputado Álvaro Antônio, representando o nosso Presidente, Deputado Antônio Júlio, que me incumbiu de pedir escusas pela sua ausência, já que está em Brasília em uma reunião do nosso partido, felizmente, por um lado, e infelizmente, por outro, não poderei estar presente no jantar em homenagem ao Presidente do Rotary Internacional, porque,

logo, estaremos juntos em Brasília. Farei esse registro que me solicitou. Cumprimento, com muita alegria, os Deputados que representam o Rotary Clube de diversos distritos do nosso Estado, os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Ivair Nogueira, José Braga, Luiz Menezes e Paulo Piau. Cumprimento, também, os companheiros que visitam a nossa Casa nesta tarde histórica em que este Legislativo, além de receber os companheiros rotarianos de diversos distritos de nosso Estado, presta homenagem a esse grande rotariano que visita a nossa querida Belo Horizonte, as nossas Minas Gerais e o nosso País, Sr. Frank Devlyn, que merece todas as homenagens e o reconhecimento deste Estado pelo trabalho que vem desenvolvendo em sua vida e como Presidente do Rotary Internacional. Cumprimento, também, o Sr. Hipólito Sérgio Ferreira, rotariano que todos nós, do Brasil, aprendemos a admirar e a respeitar e que hoje é o Diretor do Rotary Internacional; o Sr. Archimedes Teodoro, que dispensa qualquer qualificação e qualquer comentário por tudo que fez representando o nosso distrito no Rotary Internacional; o Governador do Distrito 4520, Celso Luiz de Brito Cruz; o Governador do Distrito 4560, Celso Falabella de Castro Filho; o Governador do Distrito 4580, Waldir Francisco de Andrade; o Governador do Distrito 4760, meu distrito, Waldir Pinto Magalhães; os rotarianos de vários distritos que nos alegram com a sua presença e os colegas do meu clube, Rotary Clube de Belo Horizonte, do Padre Eustáquio, que estão presentes.

Mas a Assembléia Legislativa, além de estar em festa, tem um espaço privilegiado para falarmos da nossa agremiação, desse nosso clube de serviço que faz um excelente trabalho no mundo inteiro.

Aqui cito um trabalho, em nosso País, que é feito com a participação dos rotarianos do mundo inteiro: o Programa Poli-Plus, desenvolvido e bancado por nós, rotarianos. No Brasil, como o Governo entra com a propaganda, infelizmente muitos não sabem que somos nós, rotarianos, que nos encontramos à frente dessa campanha.

Meus amigos, fiz questão de registrar, por escrito, algumas palavras em homenagem ao nosso companheiro, confiando na inteligência do nosso Presidente, que, certamente, é poliglota, entende bem o português.

Como convicto rotariano que somos, pertencente ao Rotary Clube Padre Eustáquio, de Belo Horizonte, sempre nos orgulhamos da trajetória e das realizações dessa obra admirável que é o Rotary. Por essa razão - ao ensejo da visita que faz a esta Assembléia o ilustre companheiro Frank J. Devlyn, Presidente do Rotary Internacional - permitimo-nos, ao ocupar esta tribuna, transmitir aos presentes um breve histórico de nossa agremiação.

O Rotary é organização de líderes de negócios e profissionais que prestam serviços humanitários, fomentam elevado padrão de ética em todas as profissões e ajudam a estabelecer a boa-vontade e a paz no mundo.

A primeira associação de clubes de serviços do mundo teve seu início com a fundação do Rotary Club de Chicago, Illinois, EUA, em 23/2/1905. A inspiração foi, então, do jovem advogado Paul Percy Harris. Juntamente com três de seus clientes e amigos, fundou o Clube de Homens de Negócios e Profissionais, embrião da obra futura, com o objetivo de desenvolver relações de companheirismo e amizade. Como as reuniões eram semanais e se davam em seus escritórios, surgiu, então, o nome Rotary, que significa rotativo. Atualmente, o Rotary mundial conta com mais de 29.400 clubes e 1.200.000 homens e mulheres como sócios em 162 países e 34 regiões geográficas.

Em 15/12/17 é fundado o primeiro Rotary Club do Brasil: o Rotary Club do Rio de Janeiro. Aliás, foi também na metrópole fluminense que se realizou a primeira convenção do Rotary no Hemisfério Sul, já nos idos de 1948.

O Rotary Club é uma instituição evolucionária, que evolui com harmonia e sabedoria, por isso cresce vertiginosamente, mas com consciência. Como disse nosso companheiro e Diretor internacional, Hipólito Sérgio Ferreira, "uma vela não produz se não for acesa".

Pela Presidência internacional do Rotary, têm passado grandes personalidades mundiais, que, sem dúvida, em muito têm influído para a grandeza de nossa organização. Nos dias que correm, temos à frente do Rotary Internacional essa figura extraordinária que é o Sr. Frank J. Devlyn. Pois é ele que hoje nos honra com sua visita a esta Assembléia, e a ele temos a satisfação de nos dirigir, em nome dos companheiros Deputados, rotarianos e não rotarianos.

Ilustre companheiro Frank J. Devlyn, o Palácio da Inconfidência, sede do Poder Legislativo do Estado de Minas Gerais, deve seu nome ao ideal libertário que sempre caracterizou a terra mineira. A Inconfidência foi o ápice dos movimentos que conduziram, décadas depois, a transformação do Brasil em país livre. Um grupo de homens idealistas e patriotas - que hoje poderiam muito bem ser rotarianos - juntou-se para nos livrar do jugo opressor de Portugal, naquela oportunidade. O movimento foi abortado, mas não o ideal que o motivava: o Brasil é uma Nação independente há quase dois séculos, e o ideal de liberdade, de justiça e de paz constitui o objetivo maior deste parlamento.

Fazemos essa referência histórica, companheiro Frank Devlyn, porque sabemos, por seu currículo e por seu trabalho, que o assunto lhe diz de perto. Conhecemos bem a sua trajetória como empresário vitorioso e rotariano não menos realizado, haja vista que, após tantos anos servindo ao Rotary, o companheiro foi alçado, com justiça, à posição máxima do órgão. Além disso, o companheiro vem de um país que é muito caro a todos nós. A afinidade entre o México e o Brasil, entre os mexicanos e os brasileiros, supera a distância geográfica para se converter em proximidade amiga e fraterna.

O caro companheiro nos vem trazer a mensagem de solidariedade do Rotary Internacional, fazendo-nos exposição sobre os programas que nos beneficiam, em particular esse pró-alfabetização, que vem minorar uma de nossas grandes carências. Esteja certo de que suas palavras, Presidente, são ouvidas com invulgar interesse e ressoam no Plenário da Casa do povo mineiro como mensagem positiva e motivadora para todos nós.

Não mais nos alongaremos, pois acreditamos que nossa satisfação por sua visita e nossa emoção por saudá-lo estão bem manifestadas na presença das Sras. e dos Srs. Deputados que aqui estão. Muito obrigado, Dr. Frank. Temos a certeza de que longe e perto, hoje com a presença do ilustre companheiro, amanhã com a lembrança de sua visita, o Rotary está sempre conosco, para alegria e para benefício do Brasil e de sua gente. Muito obrigado.

Entrega de Placa

O Sr. Presidente - A Presidência tem a honra de entregar ao Sr. Frank J. Devlyn uma placa com os seguintes dizeres: "O homem que sonha é aquele que está mais próximo da realidade. De 1905 aos dias atuais, um longo caminho de trabalho foi percorrido pelo Rotary Internacional, o que lhe valeu uma cadeira permanente na Organização das Nações Unidas, sempre fiel ao lema Dar de Si Antes de Pensar em Si. A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais sente-se honrada em receber a ilustre presença do Dr. Frank J. Devlyn, Presidente do Rotary Internacional. Belo Horizonte, 14 de março de 2001. Deputado Antônio Júlio, Presidente."

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra a presença, em Plenário, da Sra. Glória Rita, esposa do homenageado, e agradece a honrosa presença das autoridades e dos demais convidados.

ATA DA 58ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Às dez horas do dia treze de março de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Geraldo Rezende, Agostinho Silveira, Dilzon Melo e Márcio Kangussu, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Geraldo Rezende, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dilzon Melo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros presentes. O Presidente, Deputado Geraldo Rezende, informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e, nos termos regimentais, acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designa os relatores a seguir citados: Projetos de Lei nºs 614/99, 1.200, 1.303, 1.311 e 1.335/2000, 1.359, 1.360, 1.362, 1.379, 1.390, 1.392, 1.400 e 1.405/2001 e Projetos de Lei Complementar nºs 32 e 33/2000 (Deputado Agostinho Silveira); Projetos de Lei nºs 837, 1.039, 1.289, 1.299, 1.302, 1.319, 1.321, 1.323, 1.333 e 1.341/2000, 1.351, 1.355, 1.364, 1.371, 1.374, 1.388, 1.399 e 1.406/2001 (Deputado Márcio Kangussu); Projetos de Lei nºs 979, 981, 1.038, 1.067, 1.263, 1.277, 1.306, 1.314 e 1.322/2000, 1.357, 1.361, 1.372, 1.387, 1.389, 1.393 e 1.403/2001 e Projeto de Lei Complementar nº 9/99 (Deputado Chico Rafael); Projetos de Lei nºs 820, 1.139, 1.187, 1.225, 1.286, 1.291, 1.313, 1.336 e 1.339/2000, 1.344, 1.346, 1.353, 1.367, 1.383 e 1.384/2001 (Deputado Geraldo Rezende); Projetos de Lei nºs 1.153, 1.288, 1.300, 1.328, 1.340 e 1.342/2000, 1.358, 1.368, 1.370, 1.375, 1.382, 1.394, 1.397, 1.404 e 1.408/2001 (Deputado Eduardo Hermeto); Projetos de Lei nºs 1.051, 1.134, 1.279, 1.295, 1.304 e 1.329/2000, 1.347 a 1.349, 1.354, 1.365, 1.376,

1.378, 1.395, 1.401, 1.402 e 1.409/2001 (Deputado Dilzon Melo). Passa-se à fase de discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os pareceres que concluem pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade dos Projetos de Lei nºs 269/99 na forma do Substitutivo nº 1 e 1.321/2000 (relator: Deputado Ermano Batista); e 1.290/2000 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Agostinho Silveira). O Projeto de Lei nº 54/99 deixa de ser apreciado em virtude da aprovação de requerimento para sua retirada de pauta. Passa-se à fase de discussão e votação de pareceres sobre proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia. Submetidos a discussão e votação, são aprovados os pareceres que concluem pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade dos Projetos de Lei nºs 1.087, 1.294, 1.308, 1.309 e 1.330/2000, 1.352 e 1.385/2001 (relator: Deputado Dilzon Melo); 1.161, 1.307, 1.315, 1.316 e 1.318/2000 e 1.356/2001 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Ermano Batista); 1.280 e 1.287/2000, 1.298/2000 com a Emenda nº 1, 1.301/2000, 1.312/2000 com a Emenda nº 1, 1.317/2000, 1.320/2000 com a Emenda nº 1, 1.366 e 1.386/2001 (relator: Deputado Agostinho Silveira). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de março de 2001.

Agostinho Silveira, Presidente - Márcio Kangussu - Dilzon Melo - Ermano Batista.

ATA DA 52ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Às dez horas do dia treze de março de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Luiz Menezes e Bené Guedes, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Luiz Menezes, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. Após, o Presidente designa para relatores das seguintes matérias os Deputados a seguir citados: 894, 1.130, 1.248, 1.251 e 1.252/2000 - Deputado Bené Guedes; 1.167, 1.275, 1.253, 1.256 e 1.281/2000 - Deputado Adelino de Carvalho; 1.188, 1.221, 1.282 e 1.285/2000 - Deputado Amílcar Martins; 1.224, 1.239, 1.241, 1.245, 1.247 e 1.259/2000 - Deputado Luiz Menezes; e avoca a si a relatoria do Projeto de Lei nº 1.163/2000. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia. O Presidente submete a discussão e votação, em turno único, o Projeto de Lei nº 1.217/2000, que é aprovado. Em seguida, submete a votação os Requerimentos nºs 1.843, 1.846, 1.847 e 1.918/2001, que são aprovados. Dando continuidade aos trabalhos, o Presidente submete a discussão e votação os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 664/99, 924, 946, 1.048, 1.061, 1.068, 1.083, 1.096, 1.113, 1.118, 1.121, 1.122, 1.149, 1.168, 1.177, 1.178, 1.190, 1.201, 1.206 e 1.222/2000, que são aprovados. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de março de 2001.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Bené Guedes - João Leite.

ATA DA 6ª REUNIÃO Especial da Comissão de Defesa do Consumidor

Às dez horas e cinco minutos do dia treze de março de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Paulo, Maria José Hauelsen, Aílton Vilela e Bené Guedes, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente "ad hoc", Deputada Maria José Hauelsen, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado João Paulo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidente informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e a fixar o dia e o horário de funcionamento das reuniões ordinárias da Comissão. A seguir, a Presidente "ad hoc" determina a distribuição das cédulas de votação aos Deputados e convida o Deputado João Paulo para atuar como escrutinador. Apurados os votos, verifica-se a eleição da Deputada Maria José Hauelsen para Presidente e do Deputado João Paulo para Vice-Presidente, ambos com três votos. A Presidente "ad hoc" proclama o resultado da eleição e passa a Presidência ao Vice-Presidente eleito, que a declara empossada como Presidente. A Deputada Maria José Hauelsen assume a direção dos trabalhos, agradece a confiança nela depositada e declara empossado como Vice-Presidente o Deputado João Paulo. Em seguida, sugere aos parlamentares que as reuniões ordinárias sejam realizadas às quartas-feiras, às 9h30min, sugestão que é acatada pelos Deputados presentes. A Presidente concede a palavra ao Deputado João Paulo, que tece considerações relativas às atividades da Comissão. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de março de 2001.

Maria José Hauelsen, Presidente - João Paulo - Bené Guedes.

ATA DA 3ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO Fundo SOMMA

Às quinze horas do dia treze de março de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Rêmolio Aloise, João Paulo, Anderson Aduato, Luiz Fernando Faria, Luiz Tadeu Leite e Antônio Carlos Andrada (substituindo este ao Deputado Amílcar Martins, por indicação da Liderança do PSDB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Rêmolio Aloise, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado João Paulo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente, Deputado Rêmolio Aloise, procede à leitura da seguinte correspondência: carta da Construmil - Construtora e Terraplanagem Ltda., em que solicita cópia dos documentos que instruíram o pedido de averiguação da execução dos contratos com a Prefeitura Municipal de Unai e depoimentos dos representantes dessa Prefeitura; ofício do Presidente da Câmara Municipal de Patrocínio, encaminhando cópia de requerimento aprovado pela maioria dos Vereadores presentes à 37ª Reunião Ordinária, no qual solicita cópia das notas taquigráficas e/ou outros documentos relacionados às reuniões desta CPI; ofício da Vereadora Dorinha Melgaço, solicitando informações oficiais com relação ao andamento das denúncias oferecidas por ela relacionadas a esta CPI. A seguir, o Presidente passa a direção dos trabalhos ao Deputado João Paulo e apresenta requerimento em que solicita seja enviado ofício ao Secretário de Estado da Fazenda, pedindo as seguintes informações: se houve alguma transação comercial com títulos do Fundo SOMMA e, em caso positivo, qual a base legal para tal procedimento, os valores dos recursos do Fundo SOMMA aplicados em títulos e os números desses. Na fase de votação, os Deputados Antônio Carlos Andrada e Anderson Aduato sugerem emendas ao requerimento, o que é acatado pelo Deputado Rêmolio Aloise. O Presidente, Deputado João Paulo, suspende os trabalhos para que sejam formalizadas as alterações. Reabertos os trabalhos, é aprovado o requerimento. O Deputado João Paulo retorna a direção dos trabalhos ao Deputado Rêmolio Aloise, que agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de março de 2001.

Rêmolio Aloise, Presidente - João Paulo - Luiz Fernando Faria - Luiz Tadeu Leite - Durval Ângelo.

ATA DA 3ª REUNIÃO Especial da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Às quinze horas do dia treze de março de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Aílton Vilela, Ambrósio Pinto, Dimas Rodrigues e Pedro Pinduca, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Aílton Vilela, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ambrósio Pinto, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e a programar os trabalhos. Em seguida, determina a distribuição das cédulas de votação aos membros da Comissão e convida o Deputado Ambrósio Pinto para atuar como escrutinador. Apurado o resultado, o Presidente proclama eleitos, para Presidente o Deputado Dimas Rodrigues e para Vice-Presidente o Deputado Aílton Vilela, com quatro votos cada. Em seguida empossa o Presidente eleito, Deputado Dimas Rodrigues, e passa-lhe a direção dos trabalhos. Este, por sua vez agradece a confiança nele depositada e empossa o Vice-Presidente eleito, Deputado Aílton Vilela. Fica acertado entre os membros que as reuniões ordinárias da Comissão serão realizadas às terças-feiras, às 15 horas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de março de 2001.

ATA DA 51ª REUNIÃO Ordinária da comissão de meio ambiente e recursos naturais

Às quinze horas e quinze minutos do dia treze de março de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados José Milton, Fábio Avelar, Maria José Hauelsen e Miguel Martini, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado José Milton, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Maria José Hauelsen, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros presentes. O Presidente comunica o recebimento de ofícios do Sr. Eduardo Prado, Secretário Municipal do Meio Ambiente de Muzambinho, que comunica a criação da Secretaria da qual é titular, e do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais - SINDIELETRÔ -, que solicita a realização de um ciclo de debates com o tema "Desverticalização da CEMIG". O Presidente informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e passa à discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia. O Presidente submete a votação, em turno único, o Requerimento nº 1.836/2000, que é aprovado. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e votação de proposições da Comissão. São votados e aprovados os seguintes requerimentos: da Deputada Maria José Hauelsen, solicitando a realização de audiência pública para se debater a Política Nacional de Saneamento e as consequências da instalação da Usina Hidrelétrica de Aiuruoca; do Deputado Fábio Avelar, solicitando seja feita visita ao local das obras de construção da Estação de Tratamento de Esgotos - ETE -, nas proximidades do ribeirão Arrudas; do Deputado Rogério Correia, que solicita a realização de audiência pública para se debater o Projeto de Lei nº 1.025/2000; do Deputado Carlos Pimenta, que solicita a realização de audiência pública em Jaíba, para se debater a situação precária do rio Verde Grande; do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que solicita a realização de audiência pública para se debater a pesquisa e o desenvolvimento de proteção contra descargas atmosféricas. O Deputado José Milton passa a Presidência à Deputada Maria José Hauelsen e apresenta requerimento solicitando seja o Secretário de Meio Ambiente convidado para discutir o programa de ação da Secretaria para o biênio 2001-2002. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de março de 2001.

José Milton, Presidente - Maria José Hauelsen - Fábio Avelar.

ATA DA 2ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.696

Às vinte horas e trinta minutos do dia quinze de março de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Márcio Cunha, Luiz Fernando Faria e Márcio Kangussu, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Márcio Cunha, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Luiz Fernando Faria, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a apreciar o Parecer para Turno Único do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.696, cujo relator é o Deputado Márcio Kangussu. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres de proposições sujeitas à apreciação de Plenário. O Deputado Márcio Kangussu requer ao Presidente a distribuição de avulsos de seu parecer. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, amanhã, dia 16 de março, às 10 horas, na Sala das Comissões, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de março de 2001.

Márcio Kangussu, Presidente e relator - Luiz Fernando Faria.

ATA DA 1ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 66

Às dez horas e quinze minutos do dia dezesseis de março de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Paulo, Eduardo Brandão, Mauro Lobo (substituindo este ao Deputado Ermano Batista, por indicação da Liderança do PSDB) e Sargento Rodrigues (substituindo o Deputado Chico Rafael, por indicação da Liderança do PSB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Paulo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar o parecer do relator, Deputado Chico Rafael, sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 66, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais. Na ausência do Deputado Chico Rafael, o Presidente redistribui a matéria ao Deputado Sargento Rodrigues, que, na oportunidade, emite o seu parecer pela manutenção do veto oposto aos incisos IV e V do art. 17, aos incisos IX, X e XX do art. 22, aos arts. 47 e 48, ao inciso VII do art. 49, aos §§ 1º e 2º do art. 66, ao § 2º do art. 86, ao art. 100, ao § 1º do art. 120, aos arts. 169 e 170, aos §§ 7º e 8º do art. 171, ao art. 310, ao parágrafo único do art. 316, aos §§ 1º a 3º do art. 325 e aos arts. 335, 339 e 341 e pela rejeição do veto ao inciso I do art. 8º, ao art. 185, à alínea "c" do inciso IV e ao inciso XV do art. 190, ao § 2º do art. 203 e aos arts. 204, 207, 212, 337 e 338. Colocado em discussão e votação, é o parecer aprovado. Registra-se, nesse momento, a presença do Deputado Ermano Batista. A Presidência suspende a reunião por 5 minutos para a lavratura da ata. Reabertos os trabalhos, a Presidência, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, dispensa a leitura da ata, que é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e encerra os trabalhos da Comissão.

Sala das Comissões, 16 de março de 2001.

João Paulo, Presidente - Eduardo Brandão - Mauro Lobo - Sargento Rodrigues - Ermano Batista.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 222ª reunião ordinária, em 22/3/2001

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.271/2000, do Governador do Estado, que propõe a revogação da Lei nº 11.085, de 30/4/93, extinguindo o Fundo SOMMA. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Foram apresentados em Plenário os Substitutivos nºs 3 a 6 e as Emendas nºs 1 a 15. Designado relator em Plenário, o Deputado Antônio Andrade opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 7, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 5 e 7 a 15, ficando prejudicados a Emenda nº 6 e os Substitutivos nºs 1 a 6. Designado relator em Plenário, o Deputado Antônio Andrade emite parecer pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 7, que apresenta, pela rejeição das Emendas nºs 1 a 5 e 7 a 15, ficando prejudicados a Emenda nº 6 e os Substitutivos nºs 1 a 6.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei Complementar nº 61, que acrescenta parágrafo ao art. 152 da Lei nº 869, de 5/7/52, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei Complementar nº 64, que dispõe sobre a concessão de benefício securitário aos policiais civis e militares, aos militares do Corpo de Bombeiros e aos Agentes Penitenciários do Estado. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 66, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto aos incisos IV e V do art. 17; aos incisos IX, X e XX do art. 22; aos arts. 47 e 48; ao inciso VII do art. 49; aos §§ 1º e 2º do art. 66 e ao § 2º do art. 86; ao art. 100; ao § 1º do art. 120; aos arts. 169 e 170; aos §§ 7º e 8º do art. 171; ao art. 310; ao parágrafo único do art. 316; aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 325; aos arts. 335, 339 e 341 e pela rejeição do veto ao inciso I do art. 8º; ao art. 185; à alínea "c" do inciso IV e ao inciso XV do art. 190; ao § 2º do art. 203 e aos arts. 204, 207, 212, 337 e 338.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.607, que dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão ou entidade sob o controle direto ou indireto do Estado. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto ao art. 4º e pela manutenção do veto aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.631, que dispõe sobre o registro e a divulgação de dados relativos à violência e à criminalidade no Estado. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto ao art. 3º e seu parágrafo único e aos incisos V e VI do art. 4º e pela manutenção do veto aos incisos XX, XXII e XXIII do art. 4º.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.632, que dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto ao art. 18 e pela manutenção do veto aos §§ 2º e 3º do art. 19.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.681, que acrescenta dispositivo ao art. 21 da Lei nº 11.539, de 22/7/94, que dispõe sobre a Universidade do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.682, que determina a inclusão de conteúdos e atividades destinados à formação de motoristas nos currículos do ensino médio. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.687, que cria o Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP - e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.689, que acrescenta dispositivos à Lei nº 13.414, de 23/12/99, que cria o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - CODEI. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.691, que institui o parcelamento de multas em atraso decorrentes de infrações de trânsito no Estado. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei Complementar nº 65, que altera dispositivo da Lei nº 6.624, de 18/7/75, que dispõe sobre a organização básica da PMMG e dá outras providências. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.604, que dispõe sobre procedimentos especiais para prevenção e detecção de casos de LER. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.605, que dispõe sobre o Programa Permanente de Renda Mínima para a família que se responsabilizar pela guarda de criança ou adolescente abandonados. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.609, que dispõe sobre a impressão do calendário de vacinação infantil nas embalagens de leite tipos C e B. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.634, que altera dispositivos das Leis nºs 12.730, de 30/12/97, 13.243, de 23/6/99, 12.989, de 30/7/98, e 6.763, de 26/12/75, e dá outras providências. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.655, que dispõe sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos no Estado. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.661, que dispõe sobre a estruturação e a organização de sistema de referência hospitalar. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.662, que dispõe sobre o Programa Estadual de Saúde Vocal. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.665, que institui o Programa de Higiene Bucal na rede estadual de ensino fundamental. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.692, que acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 13.496, de 5/4/2000, que dispõe sobre a implantação do Projeto

Serviço Integrado de Administração Financeira - SIAFI - Cidadão. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.696, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimentos das Empresas controladas pelo Estado para o exercício de 2001. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 3ª reunião ordinária da comissão Especial do BNDES, a realizar-se às 10 horas do dia 22/3/2001

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: tratar de assuntos de interesse da Comissão.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 43ª reunião ordinária da comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a realizar-se às 10 horas do dia 22/3/2001

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 28/2000, do Procurador-Geral; Projetos de Lei nºs 269/99, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; 682/99, do Deputado Fábio Avelar; 1.014 e 1.016/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 1.321/2000, dos Deputados Cristiano Canêdo e José Henrique.

Em turno único: Mensagem nº 19/99, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 1.880/2001, da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reuniões Extraordinárias da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 9 e as 20 horas do dia 22/3/2001, destinadas, ambas, à apreciação do Projeto de Lei nº 1.271/2000, do Governador do Estado, que propõe a revogação da Lei nº 11.085, de 30/4/93, extinguindo o Fundo SOMMA; e dos vetos às Proposições de Lei nºs 14.607, que dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão ou entidade sob o controle direto ou indireto do Estado; 14.631, que dispõe sobre o registro e a divulgação de dados relativos à violência e à criminalidade no Estado; 14.632, que dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado e dá outras providências; 14.681, que acrescenta dispositivo ao art. 21 da Lei nº 11.539, de 22/7/94, que dispõe sobre a Universidade do Estado de Minas Gerais; 14.682, que determina a inclusão de conteúdos e atividades destinados à formação de motoristas nos currículos do ensino médio; 14.687, que cria o Fundo Estadual de Segurança Pública e dá outras providências; 14.689, que acrescenta dispositivos à Lei nº 13.414, de 23/12/99, que cria o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - CODEI -; 14.691, que institui o parcelamento de multas em atraso decorrentes de infrações de trânsito no Estado; 14.604, que dispõe sobre procedimentos especiais para prevenção e detecção de casos de LER; 14.605, que dispõe sobre o Programa Permanente de Renda Mínima para a família que se responsabilizar pela guarda de criança ou adolescente abandonados; 14.609, que dispõe sobre a impressão do calendário de vacinação infantil nas embalagens de leite tipos C e B; 14.634, que altera dispositivos das Leis nºs 12.730, de 30/12/97, 13.243, de 23/6/99, 12.989, de 30/7/98, e 6.763, de 26/12/75, e dá outras providências; 14.655, que dispõe sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos no Estado; 14.661, que dispõe sobre a estruturação e a organização de sistema de referência hospitalar; 14.662, que dispõe sobre o Programa Estadual de Saúde Vocal; 14.665, que institui o Programa de Higiene Bucal na rede estadual de ensino fundamental; 14.696, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o Exercício de 2001; e 14.692, que acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 13.496, de 5/4/2000, que dispõe sobre a implantação do Projeto de Serviço Integrado de Administração Financeira - SIAFI- Cidadão; e às Proposições de Lei Complementar nºs 61, que acrescenta parágrafo ao art. 152 da Lei nº 869, de 5/7/52, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais; 64, que dispõe sobre a concessão de benefício securitário aos policiais civis e militares, aos militares do Corpo de Bombeiros e aos Agentes Penitenciários do Estado; 65, que altera dispositivo da Lei nº 6.624, de 18/7/75, que dispõe sobre a organização básica da PMMG e dá outras providências; e 66, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 21 de março de 2001.

Antônio Júlio, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.167/2000

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.167/2000, do Deputado Fábio Avelar, visa a declarar de utilidade pública o Conselho Metropolitano de Belo Horizonte da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede nesse município.

Preliminarmente, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada. Vem agora o projeto a esta Comissão para deliberação conclusiva, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A sociedade mencionada no relatório, possui como finalidade precípua a prática da caridade cristã, seguindo os princípios básicos do seu fundador, Antônio Frederico Ozanan. Dessa forma, através da assistência social e promoção humana, visa a minorar o sofrimento das pessoas carentes.

Pelas ações empreendidas, que redundam em benefícios para a comunidade, a consideramos merecedora do título declaratório de utilidade pública, objeto do projeto de lei em tela.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.167/2000 como foi originalmente redigido.

Sala das Comissões, 21 de março de 2001.

Adelino de Carvalho, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.188/2000

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De iniciativa do Deputado Geraldo Rezende, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Goiás Atlética dos Aposentados e Pensionistas de Araguari - AGAPA -, com sede no Município de Araguari.

Após proceder ao exame preliminar do projeto, a Comissão de Constituição e Justiça o considerou jurídico, constitucional e legal e lhe apresentou a Emenda nº 1.

Em prosseguimento à tramitação, cumpre agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, nos termos do art. 103, I, "a", do Diploma Regimental.

Fundamentação

Os objetivos estatutários da mencionada Associação, enunciados em seu estatuto, denotam que ela é uma entidade de fundamental importância para a satisfação dos interesses da comunidade de Araguari. De fato, a AGAPA desenvolve atividades destinadas a incentivar o esporte e o lazer, amparando também as famílias necessitadas do município por meio de doações de gêneros alimentícios, material escolar, vestuário e medicamentos.

Por desenvolver um trabalho de grande alcance social, acreditamos ser a entidade merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.188/2000 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de março de 2001.

João Leite, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.221/2000

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De iniciativa do Deputado Wanderley Ávila, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo seja declarada de utilidade pública a entidade denominada Obras Assistenciais Luiz Fernando Pereira dos Santos - Grupo Solidariedade, com sede no Município de Astolfo Dutra.

Inicialmente, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer concluindo pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Cumpre agora a este órgão colegiado apreciá-la conclusivamente, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em exame, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem apresentado várias iniciativas que redundaram em benefício para os moradores de Astolfo Dutra.

De fato, atende às necessidades da comunidade, fornecendo medicamentos, agasalhos e cesta básica à população carente, concorrendo, dessa forma, para melhorar as condições de vida dos necessitados.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.221/2000 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de março de 2001.

João Leite, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.253/2000

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De iniciativa do Deputado Marco Régis, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Barra Bonita, com sede no Município de Muzambinho.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe, agora, a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme determinação do art. 103, I, "a", do Diploma Regimental.

Fundamentação

Os objetivos do Conselho Comunitário, mencionados em seu estatuto, denotam a importância da entidade para a integração e defesa dos interesses dos moradores da localidade denominada Barra Bonita, pertencente ao Município de Muzambinho.

De fato, a associação desenvolve atividades sociais, recreativas e culturais, além de programa de combate à fome e à miséria, com distribuição de cestas básicas, fornecimento de agasalhos, cobertores e medicamentos.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.253/2000 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de março de 2001.

Adelino de Carvalho, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.256/2000

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.256/2000, do Deputado Ivair Nogueira, propõe seja declarada de utilidade pública a Casa da Amizade das Senhoras dos Rotarianos de Betim, com sede nesse município.

Inicialmente, foi a matéria encaminhada para exame preliminar à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Por sua vez, deve esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o assunto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade mencionada no relatório presta relevantes serviços à comunidade de Betim. Entre suas finalidades, destaca-se o implemento de medidas visando a proteger os menores carentes e desamparados, oferecendo-lhes diversos benefícios ligados à assistência social. Tais atividades a tornam merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do relatado, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.256/2000 na forma proposta.

Sala das Comissões, 21 de março de 2001.

Adelino de Carvalho, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.275/2000

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De iniciativa do Deputado Fábio Avelar, o projeto de lei ora analisado visa declarar de utilidade pública o Centro Espírita Vicente de Paulo - CEVP -, com sede no Município de Caeté.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade, fundada em 1º/1/53, possui como finalidade estatutária a prática da doutrina espírita, codificada por Allan Kardec, que envolve, além do estudo de assuntos místicos filosóficos, a prática da caridade. Para tanto, desenvolve ações visando a assistência social e proteção da família, de gestantes, de crianças e idosos, no que diz respeito à saúde.

O reconhecimento da instituição como sendo de utilidade pública fortalecerá, certamente, as iniciativas que ali vêm sendo desenvolvidas.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.275/00 na forma proposta.

Sala das Comissões, 21 de março de 2001.

Adelino de Carvalho, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.323/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado enviou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 160/2000, o Projeto de Lei nº 1.323/2000, que objetiva dar nova redação ao art. 1º da Lei nº 13.657, de 14/7/2000, e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 14/12/2000, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, para apreciação, conforme estatui o art. 188, do Regimento Interno.

Nos termos do art. 102, III, "a", do mesmo Diploma Procedimental, passamos ao exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Trata a proposição sob comento de alterar a Lei nº 13.657, de 14/7/2000, corrigindo seu art. 1º, que traz a localização errada da Escola Estadual Cesário Nunes dos Santos.

Quando da tramitação nesta Casa do projeto de lei que resultou na edição da lei que se pretende alterar, não se cogitou do erro, pois as informações vieram do Poder Executivo, que tem pleno controle de seus bens e próprios públicos.

A iniciativa consubstanciada no projeto vai ao encontro do disposto no inciso XIV do art. 61 da Carta Política mineira, segundo o qual é atribuição do Poder Legislativo dispor sobre bens de domínio público, exigida a sanção do Governador. Está também consoante a Lei nº 13.408, de 21/12/99, segundo a qual a atribuição de nomes aos próprios do Estado deve ser feita por lei.

Ademais, atendendo ao princípio do paralelismo das formas, vale lembrar que a alteração de lei sobre qualquer matéria exige a edição de outra lei.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.323/2000.

Sala das Comissões, 20 de março de 2001.

Agostinho Silveira, Presidente - Ermano Batista, relator - Dilzon Melo - Márcio Kangussu.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.415/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Através da Mensagem nº 183/2001, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa, para apreciação, o Projeto de Lei nº 1.415 /2001, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Caxambu o imóvel que menciona.

Após sua publicação, foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça para exame preliminar, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Caxambu terreno urbano com área de 183,90m², integrante do imóvel que abriga a Escola Estadual Domingos Gonçalves de Mello - Mingote.

O bem que se pretende doar situa-se na Rua José Juvêncio Sacramento, local de tráfego intenso, decorrente de novos loteamentos na região. Isso vem causando danos ao logradouro, que necessita de alargamento e de nova estrutura urbana.

Em conformidade com a mensagem enviada pelo Chefe do Executivo, a Secretaria de Estado da Educação, consultada, mostrou-se favorável à liberação do imóvel, uma vez que a escola não terá prejuízo, pois sua área é de 27.198,30m², suficiente para seu funcionamento. Ademais, o Município de Caxambu já se proclamou responsável pela construção do novo muro divisório, sem ônus para o Estado.

Verificamos que o pedido de doação pelo Prefeito é a forma correta para transferir a propriedade do bem ao município, que, "*in casu*", não pode dispor do processo de desapropriação para o fim almejado, pois, como determina o § 2º do art. 2º do Decreto - Lei nº 3.365, de 1941, a União pode desapropriar bens de domínio dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. O mesmo dispositivo estatui que os Estados não podem desapropriar bens da União nem dos outros Estados membros, mas lhes é facultado desapropriar bens dos municípios integrantes de seu território. O município está, naturalmente, impedido de desapropriar bens pertencentes ao Estado, bem como os de outros municípios.

Tratando-se de uma das formas de alienação de bem público, o projeto de lei em tela deve estar em conformidade com os preceitos de naturezas constitucional e administrativa que regem a matéria. No campo dos preceitos de natureza constitucional, devemos atentar ao estatuído pelo art. 18 da Carta mineira, que sujeita esse tipo de alienação à autorização deste Legislativo. No que se refere às normas de natureza administrativa, atente-se ao que dispõe o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, o art. 16 da Lei nº 9.444, de 25/11/87, que condicionam a validade da alienação de bens imóveis do Estado, mesmo entre entes estatais, à prévia autorização legislativa, ao interesse público devidamente justificado e à avaliação do bem. Para o exame a cargo desta Comissão, entendemos necessário averiguar-se o cumprimento desses requisitos no presente caso.

Com relação ao dito interesse público devidamente justificado, a que se referem as normas legais, acreditamos que a destinação futura seja compatível com os interesses da comunidade, pois com a transferência de domínio do bem, muitos benefícios resultarão para ela. No tocante à avaliação prévia, cujo valor deverá constar na escritura pública de doação, argumentamos que deverá ser designada comissão técnica para tal.

A lei obriga ainda a realização de certame licitatório para que se faça alienação de bens imóveis públicos. Entretanto, devemos argüir que, no caso, ela é descabida, por inexistir possibilidade de competição.

Assim sendo, não encontramos óbices constitucional nem legal à tramitação da matéria na Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.415/2001 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de março de 2001.

Agostinho Silveira, Presidente e relator - Márcio Kangussu - Ermano Batista - Dilzon Melo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 54/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 54/99, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, tem por escopo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Ibitiúra de Minas o imóvel que menciona.

Publicada em 4/3/99, foi a matéria encaminhada a esta Comissão, à qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata a proposição sob comento de dar a necessária autorização legislativa para que o Estado possa fazer reverter bem imóvel de sua propriedade ao patrimônio do Município de Ibitiúra de Minas.

O referido imóvel abrigou, por longo tempo, o Grupo Escolar de Ibitiúra, ficando sem destinação pública após a deterioração das benfeitorias ali existentes, cuja demolição total só ocorreu em 1997.

Estando o imóvel ocioso, o Prefeito daquela municipalidade, atendendo aos anseios da comunidade, pleiteia seja ele reavido pelo município a fim de destiná-lo ao lazer da população, finalidade essa que se reveste do caráter de interesse público, atendendo aos ditames da legislação em vigor.

É importante ressaltar que o projeto de lei da natureza do que estamos analisando tem o condão apenas de autorizar o Estado a alienar bens imóveis públicos, por meio de venda, doação ou permuta, com a ressalva de que tal alienação deverá estar subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, consoante estabelece o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da administração pública.

Entretanto, a autorização legislativa para que o Estado possa dar execução ao que é proposto no projeto de lei em tela decorre da necessidade de se conferir validade aos atos administrativos tendentes a fazer transferência de domínio de bens imóveis públicos, entendendo que a lei não pode operar a pretendida reversão, pois, se o fizesse, estaria intervindo em um contrato de natureza privada para rescindi-lo, o que é vedado pelo sistema jurídico constitucional vigente (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada). Com a lei autorizativa, a administração pública pretende, tão-somente, além de dar ao imóvel destinação compatível com o interesse público, que é o fim supremo de toda ação administrativa, evitar a via judicial e possibilitar a transferência do bem amigavelmente pelas partes.

Não havendo óbice legal e constitucional à pretendida autorização, somos favoráveis à tramitação da matéria na Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 54/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de março de 2001.

Agostinho Silveira, Presidente - Dilzon Melo, relator - Márcio Kangussu - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 894/2000

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em comento tem por objetivo instituir o Programa Estadual de Incentivo à Recuperação de Empresas, sob controle gestor dos trabalhadores, denominado PRÓ-AUTOGESTÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Turismo, Indústria e Comércio opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Conforme requerimento apresentado pelo Deputado Ivo José, vem agora a matéria a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe visa a instituir o Programa Estadual de Incentivo à Recuperação de Empresas, sob o controle gestor dos trabalhadores, denominado PRÓ-AUTOGESTÃO.

A matéria guarda seu mérito ao procurar garantir o apoio do poder público às empresas em processo de falência, o que está em consonância com os princípios gerais da atividade econômica, dispostos no art. 170 da Carta Magna. Conforme esse artigo, a ordem econômica será fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por objetivo a garantia de uma existência digna para todos, conforme os ditames da justiça social.

Sabe-se que o processo de globalização das operações financeiras e mercadológicas vem, ao longo do tempo, eliminando diversos postos de trabalho no setor produtivo nacional. As empresas nacionais muitas vezes não conseguem enfrentar as concorrentes locais de maior porte ou as internacionais que são atraídas para o mercado brasileiro. Esse processo tem consequências perversas como a falência de algumas empresas, o crescimento do desemprego e o aumento da criminalidade. Diante disso, a recuperação e a criação de novas empresas baseadas no modelo autogestório representam uma alternativa para a atual crise econômica e social brasileira, em particular, para o Estado de Minas Gerais.

O projeto de lei em exame contribuirá para que as empresas formadas por cooperativas autogestórias tenham o apoio do Governo, facilitando os empréstimos por meio dos órgãos competentes, oferecendo amparo técnico e garantindo suporte jurídico e institucional para a implantação dos projetos de recuperação; entendemos, porém, que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, retirou parte essencial do projeto, pois a criação do Conselho Deliberativo do PRÓ-AUTOGESTÃO nos parece fundamental para assegurar, de maneira criteriosa, o alcance dos objetivos do Programa. Dessa forma, consideramos oportuna a aprovação do Substitutivo nº 2, apresentado à matéria em pauta.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 894/2000, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Turismo, Indústria e Comércio.

Sala das Comissões, 20 de março de 2001.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Bené Guedes, relator - João Leite.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.134/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Edson Rezende, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a publicação de advertência quanto à exploração sexual de crianças e adolescentes nos classificados dos jornais locais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 3/8/2000, foi a proposição distribuída a esta Comissão para ser apreciada sob os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em observância ao que determina o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise obriga os jornais diários de Minas Gerais que publicam anúncios classificados de conotação sexual a inserir, na página em que eles forem inscritos, com destaque, em letras versais, em negrito e ocupando o espaço de dez centímetros por dez centímetros, a seguinte advertência: "Exploração sexual de crianças e adolescentes é crime. Disque e denuncie."

A proposição prevê, ainda, que o Estado providenciará linha telefônica para receber as denúncias da população, dando amplo conhecimento do respectivo número à comunidade e obrigando a inclusão do referido número naquela advertência.

O art. 22 da Constituição da República inclui a propaganda comercial entre as matérias que são da competência legislativa privativa da União. Por isso, é defeso ao Estado Federado emitir normas sobre ela.

Deve-se considerar, também, que o art. 220 da Carta Magna, ao dispor sobre a liberdade de manifestação do pensamento, estatui, em seu § 3º:

"Art. 220 -

§ 3º - Compete à lei federal:

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente." (Grifos nossos.)

Portanto, a proposição de lei objeto deste parecer, não obstante os nobres motivos que a inspiraram, viola a distribuição de competências pelos entes da Federação estabelecida na Lei Maior.

Não bastasse isso, preconiza, em seu art. 2º, medida redundante, uma vez que a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente - SETASCAD - já mantém o telefone 0800 - 31 20 31, por meio do qual o cidadão pode denunciar toda forma de violência contra menores, inclusive a exploração sexual de crianças e adolescentes. Com a mesma finalidade, a Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude tornou disponível para a população o telefone 272 29 30.

Cumpra lembrar, ainda, que o Código Penal brasileiro tipifica os seguintes crimes: art. 227 - mediação para servir a lascívia de outrem; art. 228 - favorecimento da prostituição; art.

229 - casa de prostituição. Dessa forma, abre-se a via judicial para coibir os possíveis abusos decorrentes dos anúncios classificados a que se refere o art. 1º do projeto em análise.

Conclusão

Dadas essas razões, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei n.º 1.134/2000.

Sala das Comissões, 20 de março de 2001 .

Agostinho Silveira, Presidente - Dilzon Melo, relator - Márcio Kangussu - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de lei Nº 1.197/2000

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade reorganizar o Conselho de Industrialização.

A matéria foi encaminhada inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça que opinou por sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade com as Emendas nºs 1 a 4, que apresentou.

A Comissão de Turismo, Indústria e Comércio opinou pela aprovação da matéria com as Emendas nºs 1 a 4 da Comissão de Constituição e Justiça, a Emenda nº 5 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 3, que apresentou.

Agora vem o projeto a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa a reorganizar o Conselho de Industrialização - COIND-, órgão colegiado subordinado à Secretaria de Indústria e Comércio.

O COIND tem por objetivo formular normas básicas de política de industrialização, bem como propor sua execução de acordo com as diretrizes da política de desenvolvimento econômico e social do Governo do Estado.

Tal reorganização se tornou necessária em virtude das crescentes transformações ocorridas na estrutura industrial do Brasil, possibilitando, assim, maior mobilidade de ação para o desempenho de suas funções.

Como bem frisou a Comissão de Constituição e Justiça, o projeto possibilita a participação da sociedade civil na composição do Conselho, estando, pois, em consonância com a tendência de democratização na formação de órgãos dessa natureza em Minas Gerais, com o que concordamos plenamente.

Também a Comissão de Turismo, Indústria e Comércio destaca que é essencial a participação das entidades representativas dos trabalhadores desse setor, porquanto as entidades sindicais são instituições comprometidas com a questão do desemprego, com a promoção do trabalho e da renda, podendo, assim, contribuir para que a política industrial a ser implantada em Minas Gerais considere questões fundamentais para o trabalhador.

Consideramos, igualmente, que é necessário que o COIND tenha paridade de representação, contemplando não apenas entidades empresariais, mas também entidades representativas dos trabalhadores do segmento industrial.

Entretanto, notamos a necessidade de apresentar subemenda para corrigir equívoco na elaboração da Emenda nº 3.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.197/2000, em 1º turno, com as Emendas nºs 1, 2 e 4, da Comissão de Constituição e Justiça, a Emenda nº 5, da Comissão de Turismo, Indústria e Comércio, e a Subemenda nº 2 à Emenda nº 3, que apresentamos, ficando prejudicadas a Emenda nº 3 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 3.

SUBEMENDA Nº 2 À EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao art. 5º o seguinte inciso III, e dê-se a seu § 1º a redação que se segue:

"III - seis membros indicados por entidades representativas da indústria, da agroindústria e do comércio.

§ 1º - Os representantes das entidades civis serão escolhidos em reuniões setoriais convocadas para esse fim pelo Secretário de Estado da Indústria e Comércio e serão nomeados pelo Governador."

Sala das Comissões, 21 de março de 2001.

Eduardo Brandão, Presidente - Cristiano Canêdo, relator - Cabo Morais - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.214/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 140/2000, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa para apreciação o Projeto de Lei nº 1.214/2000, que dispõe sobre o acesso a recursos genéticos nativos e seus produtos derivados e a proteção ao conhecimento tradicional a eles associado no território do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicada no Diário do Legislativo de 22/9/2000, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo estabelece um conjunto de medidas com vistas a disciplinar o acesso a recursos genéticos nativos e seus produtos derivados e a proteção ao conhecimento tradicional a eles associado no território do Estado de Minas Gerais. Nesse sentido, estabelece os princípios, os métodos de controle e fiscalização do acesso a tais recursos, os órgãos competentes, as obrigações estatais relacionadas ao desenvolvimento e à transferência de tecnologia, bem como normas reguladoras das sanções administrativas.

Segundo a exposição de motivos que acompanha a proposição, essas medidas revestem-se de especial importância para o combate dos efeitos nocivos da adoção do sistema de patentes sobre os recursos genéticos existentes em território nacional. De acordo com a Lei Federal nº 9.279, de 1996 (Lei de patentes), os produtos como existem na natureza não são passíveis de patenteamento. Não obstante, a engenharia genética tem conseguido sintetizar produtos recombinantes praticamente idênticos ou muito semelhantes aos existentes na natureza, dando margem a discussão quanto à possibilidade de obtenção de patente. Segundo ainda o Executivo, essa regulamentação se torna urgente, uma vez que a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia vem desenvolvendo, com êxito, o Programa Mineiro de Bioprospecção Farmacêutica, no intuito de oferecer ao Estado as condições necessárias para o correto aproveitamento de sua biodiversidade. Por outro lado, a conservação do patrimônio cultural de Minas é fundamental para garantir a seus verdadeiros detentores - a sociedade civil - os direitos e benefícios dele decorrentes.

Portanto, o projeto apresenta-se como uma espécie de código estadual de proteção da diversidade biológica e do conhecimento tradicional da comunidade mineira a ela associado.

A Constituição Federal de 1988, no art. 24, dispõe sobre as matérias de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Entre elas estão recursos naturais, meio ambiente e proteção do patrimônio cultural. À União cabe, em sede de legislação compartilhada, estabelecer apenas normas gerais; aos Estados incumbe suplementá-las para atender suas peculiaridades. Na hipótese de inexistência de lei federal, a competência do Estado para dispor sobre a matéria é plena, o que não é o caso em exame.

No inciso II do § 1º do art. 225, a Lei Maior determina aos poderes públicos federal, estadual e municipal a obrigação de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e de fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético, para assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Portanto, constitucionalmente os Estados estão autorizados a legislar sobre a matéria em comento.

Com relação à iniciativa legislativa, não vislumbramos nenhum óbice. A deflagração do processo legislativo nas matérias relacionadas a meio ambiente, recursos naturais e proteção do patrimônio cultural cabe indistintamente aos Poderes Legislativo e Executivo, bem como aos cidadãos.

Com relação à legislação federal infraconstitucional sobre esse assunto, observa-se que o projeto, nos seus aspectos gerais, está de acordo com ela, fazendo-se necessárias apenas algumas emendas corretivas.

A inalienabilidade, a impenhorabilidade e a imprescritibilidade não são, por si mesmas, princípios, mas apenas efeitos de algum princípio ou atributo da natureza do direito tutelado. Além disso, a impenhorabilidade e a imprescritibilidade são institutos do Direito Processual, cuja regulação cabe, privativamente, à União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Em matéria processual, os Estados estão autorizados apenas a legislar sobre procedimento, o que não é o caso. Por esses motivos, apresentamos a Emenda nº 1, dando nova redação ao inciso VII do art. 2º da proposição.

O § 2º do art. 6º cuida da atribuição do IEF para desempenhar as funções de órgão seccional de apoio à Câmara Especializada de Acesso a Recursos Genéticos Nativos e ao COPAM. A Câmara é órgão integrante da estrutura do COPAM. Portanto, assessorá-la é assessorar o próprio COPAM. Para corrigir essa impropriedade, apresentamos a Emenda nº 2.

O art. 20 disciplina o direito da comunidade indígena sobre o conhecimento tradicional relacionado aos recursos genéticos e sua utilização por terceiros, o registro da propriedade intelectual decorrente desse conhecimento e a fiscalização do Ministério Público em face dos contratos de comercialização ou industrialização de produtos oriundos do conhecimento tradicional celebrados pela comunidade indígena. Com relação a esse artigo, observamos o seguinte: o reconhecimento pelo Estado desse direito apenas reforça o que já está dito no art. 8º da Medida Provisória nº 2.126-9, de 26/2/2001, que regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal. Quanto ao registro da propriedade intelectual e à fiscalização do Ministério Público nos mencionados contratos, entendemos que essas regras contrariam o ordenamento constitucional. O fiscal da lei, no caso, só pode ser interpretado como o Ministério Público Federal, à vista do disposto nos arts. 22, XIV, 109, XVI, e 231 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 6.001, de 19/12/73, que dispõe sobre o Estatuto do Índio. Já a propriedade intelectual submete-se às normas das Leis Federais nºs 9.456, de 4/4/97, que institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências, e 9.276, de 15/4/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, matérias de competência legislativa privativa da União. Por essas razões, apresentamos a Emenda nº 3.

O art. 33 estabelece que as permissões, as autorizações, as licenças, os contratos e os demais documentos referentes à pesquisa, à coleta, à obtenção, ao armazenamento, ao transporte ou a outra atividade similar ao acesso a recursos genéticos vigentes na data de publicação da lei não possuem força de autorização para esse fim. Essa medida contraria o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. De acordo com o mencionado dispositivo, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Nesse sentido, cumpre-nos observar o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 10 da mencionada medida provisória, que preceituam, literalmente:

"Art. 1º -

§ 2º - Aos proprietários e detentores de bens e direitos de que trata este artigo será garantida, na forma desta Medida Provisória, a repartição justa e equitativa dos benefícios do acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados.

.....

Art. 10 - À pessoa de boa-fé que, até 30 de junho de 2000, utilizava ou explorava economicamente qualquer conhecimento tradicional no País, será assegurado o direito de continuar a utilização ou exploração, sem ônus, na forma e nas condições anteriores".

O § 2º do art. 39 conceitua direito coletivo de propriedade intelectual. Por sua vez, o art. 41 determina que não se reconhecerão direitos de propriedade intelectual, registrados dentro ou fora do Estado, relativos a recursos biológicos ou genéticos, ou deles derivados, quando utilizarem conhecimento coletivo de comunidades locais ou tenham sido adquiridos sem o certificado de acesso e a licença de saída do Estado. Como já observamos neste parecer, os Estados não têm competência para legislar sobre Direito Civil. Isso, porém, não impede o Estado de questionar, judicialmente, o direito de propriedade intelectual nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II do art. 41 do projeto. O que não nos parece admissível é o poder público estadual deixar de reconhecer, de plano, o direito intelectual assegurado pela União a terceiros. Por isso, apresentamos a Emenda nº 4.

A Emenda nº 5 tem por objetivo promover a uniformização de expressões do projeto com as estabelecidas pela legislação federal infraconstitucional.

Por fim, é preciso adequar as definições do anexo do projeto aos conceitos constantes na mencionada medida provisória e na Convenção sobre Diversidade Biológica, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 3/2/94, e promulgada pelo Decreto Federal nº 2.519, de 16/3/98. Tais conceitos são normas gerais, de absorção compulsória pelos demais entes

federados. Ressalte-se, todavia, que não estamos modificando o texto das definições cuja aplicação é exclusiva para o Estado de Minas Gerais. Nesse sentido, apresentamos a Emenda nº 6.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.214/2000 com as Emendas nºs 1 a 6, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso VII do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º -

I -

VII - reconhecimento dos direitos relativos ao conhecimento tradicional detido pela comunidade local e população indígena e aos seus cultivos agrícolas domesticados, possibilitando-se o seu uso após o consentimento prévio e informado da respectiva comunidade local ou população indígena e mediante justa e equitativa compensação, na forma desta lei;"

EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 2º do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º -

§ 1º -

§ 2º - O Instituto Estadual de Florestas - IEF - desempenhará as funções de órgão seccional de apoio ao COPAM nas matérias relacionadas com esta lei."

EMENDA Nº 3

Suprimam-se os §§ 1º e 3º do art. 20.

EMENDA Nº 4

Suprimam-se o § 2º do art. 39 e o art. 41.

EMENDA Nº 5

Substituíam-se, no projeto, as expressões "acesso a recursos genéticos" e "recursos genéticos" por, respectivamente, "acesso a componente do patrimônio genético" e "patrimônio genético".

EMENDA Nº 6

Dê-se ao Anexo a seguinte redação:

"ANEXO

(a que se refere o art. 5º da Lei nº , de de de)

Das Definições

Acesso ao conhecimento tradicional associado: obtenção de informação sobre conhecimento ou prática individual ou coletiva associada ao patrimônio genético, de comunidade indígena ou comunidade local, para fins científicos, de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza.

Acesso ao patrimônio genético: obtenção de amostra de componente do patrimônio genético para fins científicos, de pesquisa, de desenvolvimento tecnológico, bioprospecção ou conservação, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza.

Biotecnologia: qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica.

Centro de conservação "ex situ": entidade reconhecida pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, que coleciona e conserva os componentes de diversidade biológica fora de seus habitats naturais.

Comunidade local: grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios e que conserva suas instituições sociais e econômicas.

Condições "ex situ": conservação de componentes da diversidade biológica fora de seus habitats naturais.

Condições "in situ": condições em que os recursos genéticos existem em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

Conhecimento tradicional associado: informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético.

Consentimento prévio e informado: manifestação expressa de concordância antes da realização da bioprospecção, com base em anterior conhecimento sobre todos os fatores de risco e proveito da atividade de prospecção, das condições do contrato e dos benefícios sobre a comercialização do produto encontrado.

Contrato de acesso: acordo entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD - e as pessoas, físicas ou jurídicas, o qual estabelece os termos e condições para o acesso aos recursos genéticos, incluindo, obrigatoriamente, a repartição de benefícios e o acesso e transferência de tecnologia, de acordo com o previsto nesta lei.

Diversidade biológica: variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, entre outros, os ecossistemas terrestres e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, bem como a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

Diversidade genética: variabilidade de genes e genótipos entre as espécies e dentro delas, a parte ou o todo da informação genética contida nos recursos biológicos.

Ecossistema: um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional.

Erosão genética: perda ou diminuição da diversidade genética, por ação antrópica ou por causa natural.

Espécie domesticada: espécie em cujo processo de evolução influenciou o ser humano para atender suas necessidades, estando aqui incluídas espécies, variedades e raças em diferentes estágios de domesticação.

Material genético: todo material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais e hereditariedade.

Patrimônio genético: informação de origem genética, contida no todo ou em parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, em substâncias provenientes do metabolismo desses seres vivos e de extratos obtidos desses organismos vivos ou mortos, encontrados em condições "in situ", inclusive domesticada, ou mantidos em coleções "ex situ", desde que coletados em condições "in situ", no território do Estado de Minas Gerais.

Patrimônio genético nativo: aqueles do território do Estado que não sofreram nenhuma interferência antrópica de sua variabilidade genética.

Princípio da ação preventiva: a atividade de prospecção deve orientar-se no sentido de não produzir danos ao meio ambiente, e não no sentido de considerar a possibilidade de repará-lo.

Princípio da Prudência: somente se pode realizar atividade, cuja dimensão do impacto ambiental seja conhecida e controlada, de modo a não afetar a variabilidade dos ecossistemas envolvidos.

Princípio da responsabilidade: a atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente gera responsabilidade de reparar os danos e somente pode ser desenvolvida por pessoa com idoneidade econômico-financeira para, em sendo necessário, promover a reparação dos danos causados.

Produto derivado: produto natural isolado de origem biológica, ou que nele esteja estruturalmente baseado, ou ainda que tenha sido de alguma forma criado a partir da utilização de um conhecimento tradicional a ele associado.

Produto sintetizado: substância obtida por meio de processo artificial, a partir da informação genética ou de outras moléculas biológicas, incluindo os extratos semiprocessados e as substâncias obtidas por meio de transformação de produto derivado por meio de processo artificial (hemissíntese).

Provedor de conhecimento tradicional: comunidade ou grupo capacitado, de acordo com esta lei e por meio de contrato de acesso, a participar do processo decisório a respeito do provimento do conhecimento tradicional que detém.

Provedor do patrimônio genético: entidade capacitada, de acordo com esta lei e por meio de contrato de acesso, a participar do processo decisório a respeito do provimento do patrimônio genético, material genético ou de seus produtos derivados.

Recursos biológicos: compreende recursos genéticos, organismos ou partes destes, populações, ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, de real ou potencial utilidade ou valor para a humanidade.

Recursos genéticos: material genético de valor real ou potencial.

Repartição de benefícios: compreende as medidas para promover e antecipar o acesso prioritário aos resultados de pesquisa e desenvolvimento, de comercialização ou de licenciamento derivados do uso de patrimônio genético provido, o acesso e transferência de tecnologia relacionada a patrimônio genético, incluindo biotecnologia, e a participação em atividades de pesquisa e desenvolvimento relacionadas a recursos biológicos.

Uso sustentável: utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, em longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender às necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras."

Sala das Comissões, 20 de março de 2001.

Agostinho Silveira, Presidente - Dilzon Melo, relator - Márcio Kangussu - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.233/2000

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe altera a redação dos arts. 5º, 7º, 8º e 23 da Lei nº 10.366, de 28/12/90, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM.

Publicado em 17/10/2000, foi o projeto distribuído preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer concluindo pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição com as Emendas nº 1 a 4, que apresentou. Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de receber parecer quanto ao mérito, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em exame estabelece modificações oportunas e convenientes na Lei nº 10.366, de 1990, instituidora do IPISM, buscando adequá-la às novas disposições referentes ao sistema previdenciário social introduzidas pela Emenda à Constituição nº 20 e por legislação posterior.

Assim, no que tange ao art. 5º da Lei nº 10.366, de 1990, o projeto remete à Lei nº 13.404, de 1999, a forma de desconto e de recolhimento da contribuição previdenciária devida ao Instituto pelo segurado facultativo; prevê a hipótese de o servidor compulsório optar, quando tiver suspensos seus vencimentos ou proventos, por permanecer recolhendo a contribuição ao IPISM ou a outro regime previdenciário; exclui do IPISM o segurado que perder a condição de militar e determina o não-recolhimento relativo ao período de exclusão do militar reintegrado.

As modificações introduzidas pelo projeto no art. 7º da lei prevêem que o segurado compulsório que perder essa condição e vier a readquiri-la não sofrerá o desconto referente ao período em que tiver deixado de contribuir e, em se tratando de segurado compulsório em gozo de licença sem vencimentos ou no exercício de cargo público fora da administração estadual, aplica-se o disposto no § 1º do art. 5º, isto é, exercerá o direito de optar pelo regime previdenciário de sua preferência.

Quanto ao art. 8º da lei, com as modificações introduzidas pelo projeto, esse dispositivo estabelece os valores do estipêndio de contribuição do segurado compulsório nos casos do § 2º do art. 5º e determina que o estipêndio de contribuição do Juiz Militar do Tribunal de Justiça Militar do Estado corresponde ao de Coronel acrescido de adicionais por tempo de serviço e gratificações por habilitação profissional.

Por fim, o art. 23 da lei, nos termos do art. 2º do projeto, determina que a pensão por morte do segurado terá o valor correspondente ao total do estipêndio de benefício, em consonância com o comando do § 7º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 20.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar a proposição quanto aos seus aspectos jurídicos, apresentou as Emendas de nºs 1 a 4. A primeira delas aperfeiçoou a redação do "caput" do art. 5º da lei conforme proposto no projeto, ao determinar que o órgão estadual responsável pelo pagamento de vencimentos de segurado compulsório deverá descontar e recolher ao IPISM o valor da contribuição devida, observada a Lei nº 13.404, de 1999. A Emenda nº 2 dá nova redação ao § 4º do art. 5º a que se refere o projeto, tendo em vista que o instituto da reintegração já prevê, no seu conceito, que ao Estado cabe reparar integralmente os prejuízos sofridos pelo militar reintegrado. A terceira emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça buscou aprimorar o conteúdo do art. 7º da lei a que se refere o projeto, tendo em vista que o segurado que perder a condição de compulsório e vier a readquiri-la só não sofrerá o desconto da contribuição devida se tiver contribuído para outro regime sujeito à compensação financeira, ou se tiver contribuído como segurado facultativo. Além disso, considerando que o parágrafo único desse artigo, na forma proposta, remete à situação já regulada no § 1º do art. 5º da lei, a Emenda nº 3, ao dar nova redação ao art. 7º e não incluir o seu parágrafo único, promove a supressão tácita desse dispositivo. Por isso, em que pese ao seu mérito, a quarta emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça mostra-se inócua, uma vez que a alteração por ela proposta já está contida na Emenda nº 3, dessa Comissão.

Diante dos argumentos apresentados, constatamos que o projeto em análise, ao promover as devidas adequações da Lei nº 10.366, de 1990, que dispõe sobre o IPISM, às novas exigências constitucionais, coaduna-se com os princípios norteadores dos atos da administração pública, estabelecidos no "caput" do art. 37 da Constituição Federal, entre os quais destacamos o da legalidade e o da eficiência.

Desse modo, as modificações propostas no projeto com o aprimoramento trazido pela Comissão de Constituição e Justiça mostram-se necessárias, oportunas e convenientes, observada a ressalva que fazemos à Emenda nº 4, dessa Comissão.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1233/2000 com as Emendas nºs 1 a 3, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, e pela rejeição da Emenda nº 4, da mesma Comissão.

Sala das Comissões, 21 de março de 2001.

Eduardo Brandão, Presidente - Cabo Morais, relator - Hely Tarquínio - Cristiano Canêdo - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.269/2000

Comissão de Defesa do Consumidor

Relatório

O projeto de lei em tela, da Deputada Elaine Matozinhos, tem como objetivo impor normas relativas à comercialização de planos de títulos de capitalização e similares no Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 11/11/2000, foi a proposição distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, para atender ao que dispõe o art. 188, c/c o art. 102, IV, "a", do Regimento Interno, vem a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

Há muito se discute a atuação, no mercado, das empresas que comercializam planos de capitalização sem respeitar os mínimos critérios relativos à publicidade utilizada para alcançar seus objetivos comerciais. Os órgãos de defesa do consumidor, por sua vez, recebem a cada dia um número maior de reclamações de pessoas que foram vítimas de publicidade enganosa, o mesmo ocorrendo com o Poder Judiciário, principalmente o Juizado Especial de Relações de Consumo.

O que se vê, na verdade, é a utilização de farta publicidade enganosa, que torna os consumidores presas fáceis da esperteza das seguradoras que lançam no mercado planos de capitalização, dando a entender que esses planos estão vinculados a determinados bens de consumo. Ao final dos pagamentos das parcelas, o consumidor percebe que tem direito apenas ao resgate de parte das importâncias depositadas. Muitas vezes, não é informado sequer acerca da incidência de tributos sobre a reserva constituída.

Diante da situação gerada por essas empresas seguradoras, torna-se imperiosa a edição de normas capazes de impor limites a esses abusos. É essa, exatamente, a finalidade do projeto em questão, que, como se pode constatar, está em sintonia com as normas legais de proteção ao consumidor (arts. 6º, 30 e 31 do Código do Consumidor).

Assim sendo, com a modificação introduzida pela Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, a proposição em tela merece a nossa plena acolhida.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.269/2000 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de março de 2001.

Maria José Haueisen, Presidente - Bené Guedes, relator - João Paulo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.277/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Elaine Matozinhos, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o certificado de utilidade pública, a ser concedido às entidades assim reconhecidas por lei estadual.

Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada e, a seguir, distribuída a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

O projeto de lei sob comento trata de instituir o certificado de utilidade pública, a ser conferido às entidades que foram reconhecidas como tal por lei.

Ao justificar a proposição, esclarece a autora que a idéia de apresentá-la partiu de reiteradas sugestões dos dirigentes das entidades declaradas de utilidade pública, a fim de dar publicidade ao título, ficando o documento exposto na sede da entidade.

Não nos podemos furtar à observação de que a lei é o instrumento mais do que suficiente para que a entidade possa dispor de meios para atender à finalidade proposta pelo referido certificado, ou seja, a publicidade, pois a lei, para entrar em vigor, tem de ter sido publicada no diário oficial do Estado. E tal requisito de validade - saliente-se - não só dispensa qualquer outro procedimento de divulgação, mas também o torna inócuo, sem razão de ser.

Devemos, ainda, ressaltar que a expedição do aludido certificado como ato administrativo e, no caso, vinculado, se fosse a matéria aprovada por esta Casa, não criaria direito nem obrigações para os administrados - características essas essenciais dos atos aqui referidos - porque já teriam sido criados pela lei declaratória de utilidade pública. Assim, a expedição do certificado não criaria direito nem no âmbito da administração pública. Seria, apenas, mera burocracia, um papel sem valor ou sentido.

Resta-nos, ainda, mostrar que a declaração de utilidade pública por lei é ato emanado do Poder Legislativo, ao passo que o certificado proposto pelo projeto de lei em questão seria ato emanado do Poder Executivo a conferir publicidade à lei. A bem da verdade, é um contra-senso acreditar que um mero ato da administração, que não cria direitos nem obrigações para os administrados, possa conferir publicidade à matéria legislativa.

Conclusão

"Ex positis", concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.277/2000.

Sala das Comissões, 20 de março de 2001.

Agostinho Silveira, Presidente - Ermano Batista, relator - Márcio Kangussu - Dilzon Melo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.322/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 159/2000, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa, para apreciação, o Projeto de Lei nº 1.322/2000, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar os imóveis que menciona à Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG.

Após sua publicação, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para apreciação, conforme determina o art. 188 do Regimento Interno.

Nos termos do art. 102, III, "a", do mesmo Diploma Procedimental, passamos ao exame preliminar da matéria, quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

A proposição em exame tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar dois imóveis de sua propriedade à Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG -, os quais se destinam à proteção e conservação do Balneário Águas Santas, sob a administração da entidade donatária, incorporadora das Águas Minerais de Minas Gerais S.A. - HIDROMINAS.

Salientamos que a medida proposta está sujeita aos ditames contidos no art. 18 da Carta Estadual, da qual emana a obrigação de se obter a autorização legislativa para concretizar qualquer tipo de alienação de bens imóveis públicos.

A matéria está sujeita, ainda, às regras emanadas da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. No caso em questão, é de especial interesse o art. 17 dessa lei, por estabelecer que a alienação de bens da administração pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e, em se tratando de bem imóvel, dependerá de autorização legislativa, não estando ele afetado a finalidade administrativa especial.

De pronto, verificamos que os imóveis que se pretendem doar não estão destinados ao serviço público especial, a não ser ao da própria incorporadora.

No que concerne ao interesse público que envolve a operação, ele é evidenciado pelo fato de que, com a doação, a COMIG poderá monitorar e conservar o balneário que está sob administração da entidade donatária, atividade que envolve a conservação ambiental, matéria de relevante interesse público.

Com relação à concorrência e à avaliação exigidas pelos textos legais, cabe-nos observar que a avaliação será realizada por órgão competente do Poder Executivo. Quanto à exigência do certame licitatório, observamos que não se aplica à hipótese, por se tratar de um dos casos previstos pela lei que não exige tal processo.

Assim sendo, atendendo o projeto em análise aos preceitos legais que disciplinam a matéria, não encontramos óbice constitucional ou legal à sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.322/2000 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de março de 2001.

Agostinho Silveira, Presidente - Dilzon Melo, relator - Márcio Kangussu - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.327/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dimas Rodrigues, o Projeto de Lei nº 1.327/2000 altera dispositivos das Leis nº 6.763, de 26/12/75, e 13.430, de 28/12/99, e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 14/12/2000, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe-nos examinar a matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em exame visa a alterar a Tabela A, que contém os valores para o lançamento e a cobrança da taxa de expediente relativa a atos de autoridades administrativas de que trata a Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Nesse sentido, acrescenta subitem estabelecendo que a taxa incidente sobre mudas de café da classe fiscalizada, por milheiro ou fração, passa a ter a sua base de cálculo fixada em torno de R\$ 2,00, em vez de R\$ 5,00, como é hoje, e dá nova redação para o caso do tributo decorrente do exercício do poder de polícia sobre o cadastramento de produto agrotóxico, que será devido também na hipótese de recadastramento, no valor de, aproximadamente, R\$1.500,00, por produto, contra os atuais R\$300,00.

Em relação à iniciativa parlamentar, não vislumbramos problema diante das normas da Constituição Estadual constantes nos arts. 65, 66 e 152, §§ 1º e 2º.

Já em relação à redução e à majoração dos valores a serem cobrados, observamos o seguinte:

1º - a competência do Estado membro para instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, está prevista no art. 145, II, da Constituição Federal;

2º - em face do princípio da anterioridade, a alteração da legislação tributária que implique novos encargos para o contribuinte só poderá ser exigida no exercício financeiro seguinte em que haja sido publicada a lei que determinou o aumento do tributo (art. 150, III, CF);

3º - a renúncia de receita de natureza tributária, a partir da promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente é cabível nas condições mencionadas em seu art. 14, vale dizer:

a) deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

b) deve atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;

c) deve demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; e

d) deve estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício a que se refere a letra "a", por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Realmente, o projeto abdica de uma receita, mas também promove uma compensação, por meio do aumento da base de cálculo para registro de produto agrotóxico. Essa medida, no entanto, à luz do mencionado artigo, apenas supre parcialmente as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, que tem como pressuposto básico o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que se refere a renúncia de receita. O projeto não está acompanhado dos estudos relativos à estimativa do impacto orçamentário-financeiro mencionado acima. Assim sendo, em princípio, a redução pretendida não encontraria o devido respaldo legal.

Observa-se, contudo, que o conceito de renúncia estatuído no § 1º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101 não se aplica ao caso do projeto em exame. Vejamos o que diz o dispositivo:

"Art. 14 -

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado".

Portanto, de imediato, pode-se deduzir que as medidas de caráter geral bem como as que não correspondam a tratamento diferenciado estão fora do alcance da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com base nessa premissa, o Estado poderia, em tese, isentar o contribuinte, seja qual for a sua condição, do pagamento de determinado tributo. Para essa hipótese, o equilíbrio das contas públicas não conta, o que poderia demonstrar, desde logo, uma certa contradição na lei. Ora, quando, porém, a medida tem impacto financeiro menor, naqueles casos em que se beneficia determinado segmento de contribuintes, a lei estabelece condições para a sua concessão. Parece-nos que a idéia subjacente não se prende tanto assim ao equilíbrio das contas públicas, pois se se admite a medida mais impactante, qual seria então a razão de não se admitir a menos impactante? Evidentemente que o estabelecimento de condições para a renúncia de receita tributária é para resguardar o interesse da Fazenda Pública, a fim de permitir ao Estado planejar melhor suas atividades. Mas a norma se mostra parcialmente inadequada.

Além desse problema, o dispositivo legal refere-se à concessão de renúncia em caráter não geral e tratamento diferenciado. O que isso significa? O princípio da isonomia, que norteia

o direito como um todo, orienta o legislador a dispensar tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais. Ora, se determinado grupo de contribuintes se encontra em situação semelhante e a eles se concede determinado favor tributário, estamos ou não estamos promovendo renúncia em caráter geral ou concedendo benefício diferenciado? Do ponto de vista do princípio da isonomia, o tratamento tributário tem caráter geral, pois não se fez discriminação entre os semelhantes. Portanto, o § 1º do art. 14 comporta esse tipo de interpretação. Certamente que o tratamento favorecido a determinado grupo econômico ou região não se enquadra no princípio da isonomia. Nessa hipótese, fica patente o caráter não geral da medida, atuando a Lei de Responsabilidade Fiscal para coibir a guerra fiscal entre municípios e entre Estados membros.

No caso concreto - da redução dos valores para as mudas de café -, não vislumbramos, de plano, violação ao dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com efeito, o tratamento que se busca dispensar - a redução da base de cálculo - atinge a todos os agricultores desse setor, indistintamente, afastando, assim, a exigência do cumprimento das condições previstas no citado dispositivo para a sua concessão.

Admitindo-se, hipoteticamente, que as exigências do art. 14 alcancem a medida consignada na proposição, ainda assim haverá a possibilidade de a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária promover o estudo do impacto orçamentário-financeiro do projeto para sanar tal falha, uma vez que já está prevista medida de compensação tributária.

Em todo caso, ressalte-se que o § 2º do art. 14 determina que o ato de concessão ou ampliação de benefício decorrente de compensação só poderá entrar em vigor quando implementadas as medidas de aumento da carga tributária.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.327/2000.

Sala das Comissões, 20 de março de 2001.

Agostinho Silveira, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Dilzon Melo - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.341/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.341/2000 altera a redação do art. 3º da Lei nº 11.721, de 29/12/94, que cria e transforma cargos no Quadro de Pessoal da Educação.

Publicado no "Diário do Legislativo" no dia 27/12/2000, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública. Passamos, agora, ao exame de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, II, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame, de autoria do Governador do Estado, originado da Mensagem nº 164/2000, tem como escopo alterar o art. 3º da Lei nº 11.721, de 1994, para possibilitar que o cargo de provimento efetivo do quadro de Pessoal da Secretaria da Educação seja exercido temporariamente, em caso de vacância, por servidor designado para a função correspondente ao cargo vago até o seu provimento por concurso público.

O dispositivo que se pretende alterar já foi objeto de modificações similares por meio das Leis nºs 11.822, 12.237 e 12.532, sempre facultando a possibilidade de que as funções de cargos vagos da Secretaria da Educação fossem desempenhadas por servidores não efetivos até determinada data. Assim, a primeira estabelecia que tal condição excepcional poderia ocorrer até que o cargo fosse provido por servidor concursado ou até 31/12/95. A segunda prorrogou o prazo até 31/3/97, e a terceira, até 31/3/2001. Saliente-se que, no caso das duas últimas, os projetos originais, ambos de autoria do Governador do Estado, estabeleciam como único limite para o desempenho das funções do cargo vago por servidor não efetivo o provimento do cargo após concurso público. Em ambas as situações, a Assembléia Legislativa fixou prazo limite dentro do qual o Executivo possa realizar o concurso correspondente, sob o argumento de que a ausência de um prazo para que aquele Poder tome as providências necessárias representa uma afronta ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece a exigência de concurso público, salvo no caso de cargo em comissão e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do mesmo artigo. A ausência de um prazo final para se regularizar a situação descaracteriza a temporalidade da necessidade, pois passa a ser uma situação permanente. Daí a necessidade de se fixar um prazo para a realização do concurso.

Todavia, o projeto em análise representa a oportunidade de se reparar uma injustiça na administração de pessoal na área de educação, ao dar uma atenção especial às pessoas que se encontram em duas situações distintas, o que faremos por meio do Substitutivo nº 1, que apresentamos. A primeira situação decorre do fato de que não se realizou o concurso público para provimento de cargos da classe de Ajudante de Serviços Gerais, denominado servicial, da Carreira Geral da Secretaria de Estado da Educação, na forma do Edital nº 15/94, embora tenham os candidatos efetuados as respectivas inscrições e pago as taxas devidas. O edital exigia como escolaridade o ensino fundamental (1ª à 4ª série), havendo fundado receio de que, no próximo concurso, eleve-se a exigência de escolaridade, uma vez que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabeleceu a extensão do ensino fundamental até a 8ª série. Ora, aqueles candidatos estão até hoje esperando a realização do concurso público, sendo uma injustiça inadmissível furtar-lhes a oportunidade de concorrer ao cargo para o qual se inscreveram nos termos do referido edital. A segunda situação refere-se aos serviços que hoje realizam as funções do cargo de forma satisfatória, mas que não possuem o ensino fundamental completo. Dessa forma, apresentamos o substitutivo em anexo.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de Lei nº 1.341/2000 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 11.721, de 29 de dezembro de 1994, que cria e transforma cargos no Quadro de Pessoal da Educação e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 11.721, de 29 de dezembro de 1994, modificado pelas Leis nºs 11.822, de 15 de maio de 1995, 12.237, de 5 de julho de 1996, 12.532, de 30 de junho de 1997, e 13.215, de 25 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - As funções dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação poderão ser exercidas temporariamente, em caso de vacância, por servidor designado para a função pública correspondente ao cargo vago, até 30 de junho de 2002 ou o seu provimento por concurso público.

Parágrafo único - Poderão inscrever-se em concurso público para provimento do cargo de Ajudante de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, independentemente de nível de escolaridade exigido:

I - os serviços contratados pelo Estado de Minas Gerais que, na data de publicação desta lei, estiverem no efetivo exercício das funções do cargo de Ajudante de Serviços Gerais pelo

prazo mínimo de três anos;

II - o candidato que apresentar sua inscrição no concurso para provimento de cargos da classe de Ajudante de Serviços Gerais instituído pelo Edital nº 15, publicado no 'Diário do Executivo' de 28 de outubro de 1994."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de março de 2001.

Agostinho Silveira, Presidente - Ermano Batista, relator - Dilzon Melo - Márcio Kangussu.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.348/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Márcio Cunha, o Projeto de Lei nº 1.348/2001 dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Acupuntura e Terapias Orientais.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 22/2/2001, o projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria no tocante aos aspectos constitucionais e legais, fundamentado nos seguintes termos.

Fundamentação

A proposição objetiva autorizar o Poder Executivo a criar, no âmbito da Secretaria da Saúde, o Conselho Estadual de Acupuntura e Terapias Orientais como órgão colegiado de natureza consultiva, com a finalidade de auxiliar o poder público por meio de estudos, opiniões e sugestões a respeito das atividades dos acupunturistas e dos que se dedicam à prática das terapias orientais no Estado de Minas Gerais.

Nos termos do projeto, o referido órgão será composto por sete membros, indicados pelas entidades representativas da categoria dos acupunturistas e dos que praticam terapias orientais, vedada a percepção de qualquer espécie de remuneração.

Examinando-se a proposição à luz das disposições constitucionais pertinentes, impõe-se ressaltar que a Constituição Estadual, tendo em vista a repartição de competências entre os Poderes do Estado, atribuiu ao Governador a iniciativa privativa para dispor sobre a estruturação de Secretaria de Estado, conforme estabelece o art. 66, III, "e".

Logo, matérias de iniciativa parlamentar que disponham sobre órgãos integrantes da estrutura do Poder Executivo vão de encontro ao dispositivo constitucional citado.

Não obstante essa observação, o mesmo texto constitucional, notadamente o § 2º do art. 70, dispõe que "a sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo".

Com base nesse dispositivo e dada a relevância da iniciativa, entendemos que a matéria deve tramitar nesta Casa, a fim de que seja examinada a sua conveniência e demais aspectos a ela relativos.

Com efeito, o Conselho Federal de Medicina, após anteriores pareceres, mais especialmente o Parecer nº 22/92, de 14/8/92, que entende ser a acupuntura ato médico, e considerando, entre outros aspectos, a necessidade do avanço acadêmico da acupuntura, inclusive com sua inserção nos cursos de graduação e pós-graduação das escolas médicas, e a necessidade do diagnóstico clínico e específico do prognóstico, de instituição terapêutica peculiar, reconheceu, por meio da Resolução CFM nº 1.455/95, a acupuntura como especialidade médica.

Ademais, a medida ora proposta não traz reflexos financeiros para o órgão estadual, tendo em vista que os membros do Conselho não serão remunerados.

Por outro lado, faz-se necessária a apresentação das Emendas nºs 1 a 3, apresentadas ao final, com o objetivo de suprimir o caráter autorizativo do projeto, em virtude de sua impropriedade, uma vez que as matérias a serem submetidas a autorização legislativa estão previstas no texto constitucional, e, ainda, de corrigir algumas impropriedades pertinentes à competência discricionária do Poder Executivo, notadamente no que diz respeito ao regulamento das atividades do referido Conselho, conforme prevê o art. 5º da proposição.

Visamos também, por meio das alterações propostas, acrescentar, entre as finalidades do Conselho, o estudo da viabilidade de se criar o serviço de acupuntura e terapias afins nas unidades de saúde dos hospitais mantidos pelo poder público ou a ele vinculados.

Entendemos ser a medida proposta uma forma de acolher a intenção do Projeto de Lei nº 1.347/2001, do qual também fomos relator, mas que, por motivos de ordem jurídica e legal, especialmente no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, deixou de ser acolhido.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.348/2001 com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Acupuntura e Terapias Orientais, integrado no gabinete do Secretário de Estado da Saúde."

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte inciso IV:

"Art. 2º -

IV - estudar e sugerir medidas visando à criação do serviço de acupuntura e terapias afins nas unidades de saúde e nos hospitais mantidos pelo poder público ou a ele vinculados bem como à celebração de convênios com instalações legalmente autorizadas a formar profissionais em acupuntura e terapias afins, visando a suprir a demanda do serviço ora criado."

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 5º da proposição.

Sala das Comissões, 20 de março de 2001.

Agostinho Silveira, Presidente - Dilzon Melo, relator - Márcio Kangussu - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.360/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em análise institui a obrigatoriedade de os estabelecimentos bancários instalarem assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos.

Publicado em 23/2/2001, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 202, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo obriga os estabelecimentos bancários a instalar, nas filas especiais, assentos destinados a aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos. Determina, ainda, a quantidade mínima de assentos a serem instalados e a aplicação da pena de multa ao estabelecimento bancário que descumprir o disposto no projeto.

Note-se que o objetivo da proposta é assegurar a idosos, gestantes e deficientes físicos um tratamento diferenciado em razão de suas condições físicas. Neste sentido, registre-se que a Constituição Federal, ao tratar da ordem social, garante a estas pessoas tratamento especial, conferindo ao Estado, em seu art. 230, o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Ademais, prevê a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física e visa, ainda, a facilitar-lhes o acesso aos bens e serviços coletivos.

No que toca à competência para tratar da matéria, não só a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência, como também a defesa do consumidor, inserem-se no rol de competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, por força do disposto no art. 24, VIII e XIV, da Constituição Federal.

Quanto à obrigatoriedade imposta aos estabelecimentos bancários, embora em épocas remotas já se tenha firmado o entendimento de que o disciplinamento da atividade bancária era privativo da União, que formula a sua política por meio do Banco Central do Brasil, hoje, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, reconhece a prerrogativa, até mesmo, do município para dispor sobre matérias que digam respeito à segurança e aos direitos do consumidor de serviços bancários.

Assim, sem querer entrar no mérito da proposição, pois não é competência desta Comissão, consideramos que a matéria deve ser apreciada por esta Casa, em obediência ao art. 61, XVIII, da Constituição do Estado.

Ressalte-se que projeto semelhante já foi apreciado por esta Casa, tendo resultado na Lei nº 10.837, de 1992. Tal lei estabelece atendimento prioritário, nos estabelecimentos bancários, a todas as pessoas mencionadas neste projeto e estende esta prerrogativa aos doentes graves, o que consideramos oportuno. Assim, visando à adequação do projeto à técnica legislativa e à consolidação das leis estaduais, apresentamos o Substitutivo nº 1.

O substitutivo altera, ainda, a previsão de multa constante no art. 2º do projeto, que foi feita com base em Unidades Fiscais de Referência - UFIRs. Este índice foi extinto pelo Governo Federal, motivo pelo qual fixamos em moeda corrente o valor da multa, a ser corrigido por índice oficial.

Conclusão

Diante do exposto concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.360/2001 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera dispositivos da Lei nº 10.837, de 27 de julho de 1992, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona nas agências e nos postos bancários estabelecidos no Estado.

Art. 1º - O "caput" do art. 1º da Lei nº 10.837, de 27 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos §§ 1º e 2º, apresentados a seguir, e passando o parágrafo único a vigorar como § 3º:

"Art. 1º - Os estabelecimentos bancários ficam obrigados a garantir atendimento prioritário às seguintes pessoas e a oferecer assentos nas filas a elas destinadas:

§ 1º - Serão oferecidos assentos em número suficiente para atender a todos os usuários arrolados no "caput" deste artigo que estiverem aguardando atendimento, respeitada a quantidade mínima de dez assentos disponíveis.

§ 2º - O estabelecimento bancário que descumprir o disposto nesta lei ficará sujeito a multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), a ser corrigido por índice oficial."

Art. 2º - Os estabelecimentos bancários terão o prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei para se adequarem a suas disposições.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de março de 2001.

Agostinho Silveira, Presidente e relator - Dilzon Melo - Ermano Batista - Márcio Kangussu.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.365/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Glycon Terra Pinto, o projeto de lei em epígrafe obriga os hospitais da rede pública de saúde e os conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS - a realizar a esterilização voluntária sob a forma de vasectomia ou ligadura de trompas.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 23/2/2001, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Nos termos do art. 102, III, c/c o art. 188, do Regimento Interno, vem a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise obriga os hospitais da rede pública e os conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS - a realizar a esterilização voluntária sob a forma de vasectomia ou ligadura de trompas desde que o interessado preencha os requisitos previstos no seu art. 1º.

Por força do art. 226, § 7º, da Constituição da República, o planejamento familiar é fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, sendo resultado de livre decisão do casal. Na forma constitucional, ao Estado, compete propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar.

Em virtude de uma intensa mobilização de entidades de movimento de mulheres e da área de saúde e tendo em vista o relatório emitido em 1993 pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional instaurada para examinar a incidência de esterilização em massa de mulheres no Brasil, a União editou, em 12/1/96, a Lei Federal nº 9.263, que regulamentou o § 7º do art. 226 da Constituição da República.

A mencionada lei federal dispõe que o planejamento familiar é direito de todo cidadão, sendo orientado por ações preventivas e educativas, visando à garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade. Por força do seu art. 5º, é dever do Estado, por meio do SUS, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Na forma do art. 10 da mencionada lei federal, somente é permitida a esterilização voluntária em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de 25 anos de idade, ou, pelo menos, com 2 filhos vivos, desde que observado o prazo de 60 dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico. Ela é permitida, também, quando ocorrer risco de vida ou para a saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

A lei mencionada dispõe que é condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação de vontade em documento escrito e firmado após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de reversão e opções de contracepção reversíveis existentes. Na vigência da sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges. É vedada, também, a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores. É mister observar, ainda, que a esterilização cirúrgica, como método contraceptivo, somente pode ser executada por meio da laqueadura tubária, da vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada a histerectomia e a ooforectomia.

No âmbito estadual, a Lei nº 11.335, de 20/12/93, no seu art. 1º, dispõe que o Estado é obrigado a promover a assistência integral à saúde reprodutiva da mulher e do homem, mediante a adoção de ações médicas e educativas que compreendem, principalmente, o apoio ao planejamento familiar. A norma estadual obriga, ainda, o poder público a manter as condições que assegurem o cumprimento do disposto no art. 1º.

Verifica-se, pois, que as cirurgias para a esterilização já são cobertas pelo SUS. Por isso, o projeto de lei em análise não inova o ordenamento jurídico. Considerando-se que a lei deve conter norma jurídica abstrata e genérica que inove o mundo jurídico, o projeto de lei em tela não deve prosperar.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1365/2001.

Sala das Comissões, 20 de março de 2001.

Agostinho Silveira, Presidente - Dilzon Melo, relator - Márcio Kangussu - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.414/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 182/2001, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa, para apreciação, o Projeto de Lei nº 1.414/2001, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Santos Dumont o imóvel que menciona.

Após sua publicação, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para ser apreciado, conforme determina o art. 188 do Regimento Interno.

Nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, passamos ao exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

A proposição em exame tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter imóvel ao Município de Santos Dumont, imóvel esse incorporado ao patrimônio do Estado no ano de 1979 por meio de doação efetivada pelo município já referido, destinado à instalação de um centro social urbano, obra que acabou não se concretizando.

Ociosos o imóvel, ocorreu a sua invasão por famílias carentes. Diante de tal realidade, deseja o Município de Santos Dumont reavê-lo, regularizar a situação das pessoas lá fixadas e realizar outros assentamentos na área remanescente.

A autorização legislativa para que o Estado possa dar execução ao que está proposto no projeto de lei em tela decorre da necessidade de se conferir validade aos atos administrativos tendentes a fazer a transferência de domínio de bens imóveis públicos, entendendo-se que a lei não tem o poder de operar a pretendida reversão, pois, se o fizesse, estaria intervindo em um contrato de natureza privada para rescindi-lo, o que é vedado por preceitos de natureza constitucional enunciados no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, que determina que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito nem a coisa julgada. Com a edição de lei autorizativa, pretende-se tão-só, além de dar destinação ao imóvel compatível com o interesse coletivo, que é o fim último de toda administração pública, evitar a via judicial e possibilitar a transferência amigável do bem entre as partes.

Não havendo óbices legal nem constitucional que impeçam a pretendida autorização, somos favoráveis à tramitação da matéria na Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.414/2001, na forma proposta.

Sala das Comissões, 20 de março de 2001.

Agostinho Silveira, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Dilzon Melo - Ermano Batista.

Parecer sobre as emendas nº 2 e 3 ao Projeto de Lei Nº 1.189/2000

Comissão de Turismo, Indústria e Comércio

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, a proposição em exame dispõe sobre as empresas de asseio e conservação e dá outras providências.

Publicado em 12/9/2000, foi o projeto distribuído preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria. Em seguida, foi a proposição encaminhada para exame desta Comissão de Turismo, Indústria e Comércio, que opinou pela sua aprovação, e da Comissão de Administração Pública, que opinou pela sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresentou.

Recebeu o projeto, em Plenário, as Emendas nº 2 e 3, ambas de autoria do Deputado Paulo Piau, sobre as quais esta Comissão emite o presente parecer.

Fundamentação

Entendemos que a Emenda nº 2, ao retirar do art. 5º do projeto a exigência de um capital social mínimo de 100 mil UFIRs para o registro das empresas de asseio e conservação, restaura a situação confusa em que se encontra atualmente o setor. Com efeito, muitas das irregularidades verificadas no funcionamento das empresas do ramo advêm da existência de agentes econômicos muito pequenos, sem registro oficial, que atuam de forma praticamente livre no mercado.

A Emenda nº 3 retira o impedimento da exploração dos serviços de asseio e conservação por empresas constituídas sob a forma de sociedades civis e fundações. Entretanto, não vemos necessidade de alteração do texto original, tendo em vista que as fundações e sociedade civis são empresas sem fins lucrativos e de regulamentação específica, o que as desqualifica para as funções de prestadoras de serviços e outras mais a que não estão afeitas.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela rejeição das Emendas nº 2 e 3, apresentadas em Plenário, ao Projeto de Lei nº 1.189/2000.

Sala das Comissões, 14 de março de 2001.

Maria Olívia, Presidente - Fábio Avelar, relator - Gil Pereira - Pastor George.

Parecer sobre o Requerimento Nº 1.926/2001

Mesa da Assembléia

Relatório

O Deputado Wanderley Ávila, por meio da proposição em análise, requer ao Presidente da Assembléia Legislativa seja encaminhado ofício ao Presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA -, solicitando a relação dos bens históricos, culturais e arquitetônicos tombados em Minas Gerais, nas cidades banhadas pelo rio São Francisco.

Publicado em 8/3/2001, o requerimento vem a este órgão colegiado, para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe visa obter do IEPHA a listagem de bens históricos, culturais e arquitetônicos que integram as cidades situadas às margens do rio São Francisco.

A proteção do patrimônio histórico e artístico mineiro é assunto que, de longa data, vem preocupando os homens de cultura do nosso País. Assim, a própria criação do IEPHA representou um passo decisivo para que bens de valor inestimável recebam proteção do poder público e não se percam com o tempo, passando a integrar a memória do povo mineiro.

Por meio de obras de restauração, somadas a um trabalho de conscientização do povo sobre a importância de se manter vivo o passado, essa instituição tem proporcionado grandes benefícios ao povo mineiro, principalmente no tocante à sua identidade histórica e cultural.

Motiva o pedido a preocupação do Deputado em saber das realizações do IEPHA em regiões que banhadas pelo rio São Francisco, portanto afastadas dos tradicionais centros de cultura, mas que dispõem de obras arquitetônicas e artísticas de grande importância. Percebe-se, nas entrelinhas do requerimento, o intuito de que elas sejam descritas e reveladas à opinião pública. De posse das informações e com melhor conhecimento do assunto, na certa, solicitará as providências que mais objetiva e, acertadamente, irá preservar o valioso acervo.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 1.926/2001 na forma apresentada.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 20 de março de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Olinto Godinho, relator - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 20/3/2001, a seguinte comunicação:

Da Deputada Elaine Matozinhos, notificando o falecimento do Sr. Mateus Alves Bragança, ocorrido em 12/2/2001, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 20/3/2001, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, 1.576, de 15/12/98, e 1.993, de 20/2/2001, observadas as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nºs 1.948, 1.998, de 2001, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Eduardo Hermeto

exonerando, a partir de 22/3/2001, Dirlene da Costa Souza do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando, a partir de 22/3/2001, Marlene de Jesus Caetano Corrêa do cargo de Assistente de Gabinete II, padrão AL-25, 8 horas;

nomeando Dirlene da Costa Souza para o cargo de Assistente de Gabinete II, padrão AL-25, 8 horas;

nomeando Lucas Coelho Ferreira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado Ivair Nogueira

nomeando Izicléia Natália Ribeiro Carvalho para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, 1.821, de 2/12/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

nomeando Renata Alves Rodrigues para o cargo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, com exercício no gabinete da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, e 9.748, de 22/12/88, Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 982, de 29/9/93, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

nomeando Ricardo Francisco Paes para o cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, com exercício no gabinete do Corregedor Substituto.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Na forma estabelecida pela Lei nº 13.163, de 20/1/99, nos termos do inciso II do art. 39, convoco os contribuintes do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – IPLEMG –, para reunião ordinária da Assembléia Geral, a realizar-se às 9 horas do dia 29/3/2001, quinta-feira, na sede do IPLEMG, na Rua Dias Adorno, 367, 2º andar, para deliberar sobre as seguintes matérias:

I - tomar conhecimento da situação do Instituto no exercício de 2000, examinar e aprovar as contas e o relatório da Diretoria (alínea "a", inciso I do art. 31 da Lei nº 13.163, de 20/1/99);

II - eleger os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e da Diretoria (alíneas "a", "b", "c", inciso II do art. 31 da Lei nº 13.163, de 20/1/99);

III - deliberar sobre assuntos gerais de interesse do Instituto (alínea "b", inciso I do art. 31 da Lei nº 13.163, de 20/1/99).

Belo Horizonte, 14 de março de 2001.

ERRATAS

ATA DA 219ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 15/3/2001

Na publicação da ata em epígrafe, verificada na edição de 17/3/2001, na pág. 27, col. 4, sob o título "REQUERIMENTOS", no resumo do Requerimento nº 1.985/2001, onde se lê:

"(- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)", leia-se:

"(- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)".

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia verificada na edição de 21/3/2001, na pág. 24, col. 3, onde se lê:

"Na data de 13/3/2001", leia-se:

"Na data de 20/3/2001".